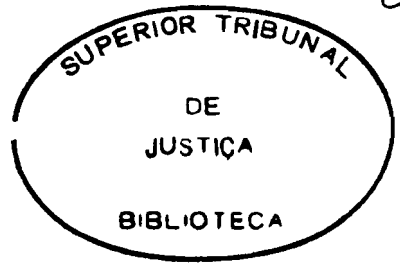


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

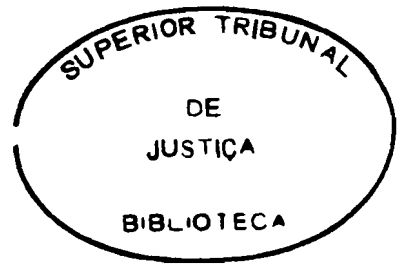


Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

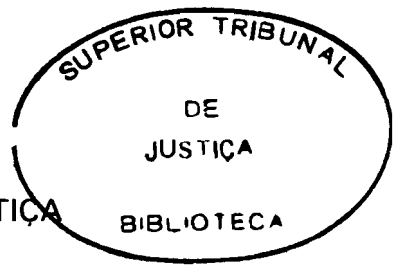
P
Inf Jur Bibl STJ
v. 1 n 2 / ex 3
1989

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Inf. juríd. Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 1. n. 2, p. 89-186, jul./dez. 1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO — Presidente
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — Vice-Presidente
Ministro ARMANDO LEITE ROLLEMBERG
Ministro JOSÉ FERNANDES DANTAS
Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE
Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Ministro WILLIAM ANDRADE PATTERSON
Ministro ROMILDO BUENO DE SOUZA
Ministro MIGUEL JERÔNIMO FERRANTE
Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO
Ministro PEDRO DA ROCHA ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — Corregedor-Geral
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro JESUS COSTA LIMA
Ministro GERALDO BARRETO SOBRAL
Ministro CARLOS AUGUSTO THIBAU GUIMARÃES
Ministro PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
Ministro NILSON VITAL NAVES
Ministro EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Ministro ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
Ministro FRANCISCO DIAS TRINDADE
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO
Ministro FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL
Ministro JACY GARCIA VIEIRA
Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR
Ministro FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO

Diretor-Geral:

EMÍDIO RODRIGUES CARREIRA

EQUIPE TÉCNICA:

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Diretora: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO — BIBLIOTECA

Diretora: Josiane Cury Nasser Loureiro

Chefe da Seção de Análise de Doutrina — Miralda Cardoso R. Oliveira

Chefe da Seção de Análise de Legislação — Antonia Pereira da Silva

Chefe da Seção de Indexação de Periódicos — Itamar da Silva Melchior
Marli Aparecida Fugikata

Chefe da Seção de Pesquisa —

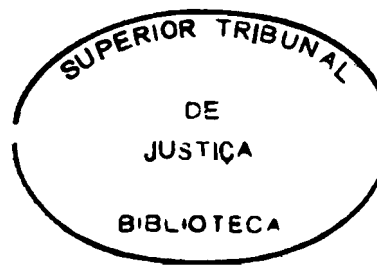
Assessora Judiciária — Denise Lyrio Pacheco

Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.1, n.1 -
Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Subsecretaria de Docu-
mentação, 1989 — Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Subsecretaria
de Documentação.

CDU 34



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

DOCTRINA

O Superior Tribunal de Justiça na Constituição — Carlos Mário da Silva Velloso	91
54 Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça — Antônio de Pádua Ribeiro	119
Recurso Especial: Admissibilidade e Procedimento — Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite	135
Recurso Especial: Visão Geral — Francisco Cláudio de Almeida Santos	143

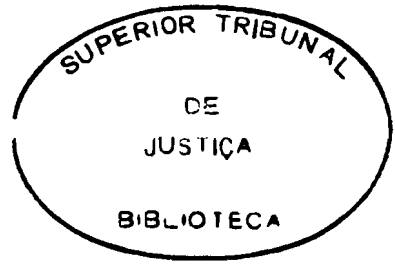
BIBLIOGRAFIAS

Do Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso	165
---	-----

Livros e Teses

Direito Administrativo	167
Direito Agrário	167
Direito Civil	167
Direito Comercial	168
Direito Constitucional	170
Direito de Família	171
Direito do Menor	172
Direito do Trabalho	172
Direito Eleitoral	172
Direito Internacional Público	173
Direito Penal	173
Direito Previdenciário	173

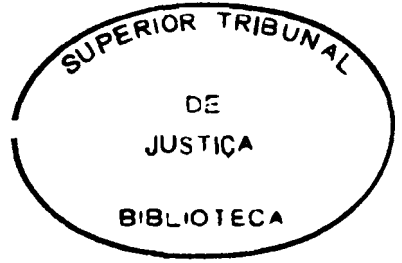
Direito Público	173
Direito Tributário	173
Processo Civil	174
Processo Penal	176
Trânsito	176
Teses	176
Artigos de Periódicos	
Direito Autoral	179
Recurso Extraordinário	179
Sistema Financeiro	180
ÍNDICE DE ASSUNTO (MONOGRAFIAS)	181



APRESENTAÇÃO

A Subsecretaria de Documentação do Superior Tribunal de Justiça apresenta o segundo número do Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, referente ao segundo semestre de 1989.

Com o objetivo de enriquecer cada vez mais o conteúdo do nosso Informativo, continuamos a publicar artigos de Doutrina enviados pelos Exm.ºs Ministros do Tribunal. Nele estão ainda incluídos referências bibliográficas de obras adquiridas e incorporadas ao acervo da Biblioteca no período de 1988/89 e artigos de periódicos de assuntos relevantes.



DOUTRINA

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO (*)

Carlos Mário da Silva Velloso

Ministro do Tribunal Federal de Recursos e Professor da UnB.

SUMÁRIO. 1. Introdução: a crise do Supremo Tribunal Federal. 1.1. Tentativas de solução: os óbices regimentais e jurisprudenciais ao recurso extraordinário e a arguição de relevância da questão federal. 2. O STJ: a idéia de sua criação: antecedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988: composição e competência. 3.1. A competência originária do STJ. 3.2. A competência ordinária do STJ. 3.3. A competência especial do STJ — Recurso especial e recurso extraordinário. 3.4. O recurso extraordinário nas Constituições brasileiras. 3.5. O recurso especial da letra a do inciso III do art. 105 e a ampliação do raio de sua ação. 3.6. Recurso especial e recurso extraordinário: interposição simultânea. 3.7. O recurso especial da letra b do inciso III do art. 105. 3.8. O recurso especial da letra c, do inciso III do art. 105. 4.

(*) Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição, patrocinado pela Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 26-9-1988; no I Seminário sobre Poder Judiciário e a Nova Constituição, no Tribunal de Justiça de São Paulo, patrocinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Paulista de Magistrados e Academia Paulista de Direito, no dia 25-10-1988; e no Seminário sobre a Constituição Federal de 1988, realizado no Rio de Janeiro e sob o patrocínio da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no dia 2-12-1988.

1. *Introdução: A Crise do Supremo Tribunal Federal*

Devo falar-lhes a respeito do Superior Tribunal de Justiça, que, instituído pelo constituinte de 1988, será, no Estado Federal brasileiro, o guardião do direito federal comum, assim fazendo as vezes do Supremo Tribunal Federal, que será o guardião da Constituição.

Esse Tribunal, que tem sabor de novidade, foi, entretanto, imaginado há mais de vinte anos por eminentes juristas deste País. E isto se explica. É que, principalmente a partir dos anos sessenta, um grande número de processos que davam entrada na secretaria do Supremo Tribunal Federal originou o fenômeno a que se denominou de crise do Supremo Tribunal. Não obstante o esforço desenvolvido pelos seus juízes, a Corte Suprema não conseguia dar vazão àquele mundo de causas e de recursos. Os seus ministros mais criativos imaginavam solução para a crise. Victor Nunes Leal, que foi um dos maiores juízes do Supremo Tribunal, em conferência pronunciada na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 1965, examinou o problema em vários de seus aspectos e apresentou alternativas para sua solução (Victor Nunes Leal, "Aspectos da Reforma Judiciária", *Rev. de Informação Legislativa*, Senado Federal, 7/15; Roberto Rosas, "Novas Perspectivas do Recurso Extraordinário", in *Estudos em Homenagem a Aliomar Baleeiro*, UnB, 1976, pág. 355; Carlos Mário da Silva Velloso, "A Arguição de Relevância da Questão Federal em Matéria Tributária", *Rev. de Dir. Trib.*, 9-10/32). Uma dessas alternativas seria a adoção do requisito da relevância da questão de direito federal, discutida como condição para admissibilidade do recurso extraordinário, o que reduziria significativamente o número de feitos a serem julgados pelo Supremo Tribunal, idéia inspirada na experiência da Suprema Corte americana, que passou a praticá-la a partir da reforma de 1925. Em 1965, o Supremo Tribunal elaborou anteprojeto de reforma do Poder Judiciário, propondo nova redação para o inciso III do art. 101 da Constituição de 1946, assim: "III — julgar em recurso extraordinário, sendo de alta relevância a questão federal, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes". A proposta, entretanto, não foi acolhida (Carlos Mário da Silva Velloso, "A Arguição de Relevância da Questão Federal em Matéria Tributária", *Rev. de Dir. Trib.*, 9-10/32).

1.1. Tentativas de solução: os óbices regimentais e jurisprudenciais ao recurso extraordinário e a argüição de relevância da questão federal

Ampliando-se, com a Constituição de 1967 e com a EC nº 1, de 1969, o direito regimental, já que ao Supremo Tribunal foi conferida competência para indicar as causas de recurso extraordinário que deviam ser julgadas, expediu a Corte Suprema emenda regimental, em novembro de 1969, para vigorar a partir de 1970, limitando o cabimento do extraordinário. O regimento interno passou a indicar os casos de cabimento desse recurso, tendo em vista a natureza, espécie e valor pecuniário da causa. Essa reforma regimental, entretanto, foi alvo de críticas, principalmente no ponto em que fixou a alçada para efeito do recurso extraordinário. Em 1975, com a finalidade de excluir o veto regimental ao cabimento do extraordinário nos casos que não o comportariam, aprovou o Supremo Tribunal a Emenda Regimental nº 3, que, reformulando o art. 308 do Regimento Interno, instituiu a argüição de relevância da questão federal. Em 4 de dezembro de 1985, o Supremo Tribunal editou a Emenda Regimental nº 2, com vigência a partir de 1.2.1986, a qual, na linha da exigência da relevância da questão federal como condição de conhecimento do extraordinário, reduziu, sobremaneira, o raio de ação deste. Com efeito: pela citada emenda, a Corte Suprema restringiu o cabimento do recurso extraordinário, nas hipóteses das alíneas a e d, do artigo 119, III, da Constituição de 1967, aos seguintes casos: I) ofensa à Constituição; II) nos casos de divergência com a Súmula do STF; III) nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; IV) nas revisões criminais dos processos por crime a que seja cominada a pena de reclusão; V) nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI) nos mandados de segurança julgados originariamente por tribunal federal ou estadual, em matéria de mérito; VII) nas ações populares; VIII) nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX) nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X) nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI) em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal. (RISTF, art. 325). Na grande maioria dos casos, anota Theotonio Negrão, o recurso extraordinário somente caberia se fosse acolhida a argüição de relevância, pois esta seria a regra, já que as demais hipóteses constituíam exceção para um número muito reduzido de casos, registran-

do, mais, que as hipóteses das alíneas b e c, do art. 119, III, da CF, de 1967, não estavam sujeitas ao requisito da relevância (Theotonio Negrão, 'CPC e Legislação Processual em Vigor', RT, 18ª ed., 1988, pág. 979).

Restringiu-se, pois, sobremaneira, o raio de ação do recurso extraordinário, restrição legítima, esclareça-se, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto sob o aspecto sociológico. Sob o ponto de vista jurídico, a legitimidade da emenda regimental defluía da delegação legislativa conferida ao Supremo Tribunal pela Constituição; e, sob o aspecto sociológico, porque estava evidente que apenas onze ministros, não obstante doutos, sábios e infatigáveis no trabalho, não tinham condições materiais de conhecer de todos os recursos extraordinários interpostos das decisões dos tribunais federais e estaduais, num país cujo povo é judiciarista. Tornava-se necessário, pois, estabelecer óbices a esse recurso, sob pena de a Corte sucumbir diante da pleora de processos.

Não obstante os óbices instituídos pela Emenda Regimental nº 2, de 1985, informa o Ministro Washington Bolívar, em conferência que pronunciou em Ilhéus, Bahia, sob o título "A Magistratura e a Constituinte", o Supremo Tribunal recebeu e julgou, somente nos dois anos que se seguiram à edição daquela Emenda Regimental, em 1986, 36.557 processos, julgados 21.511, além de 9.485 julgados anteriormente (STF, Relatório, 1986, pág. 131). Em 1987: 20.430 processos recebidos; 20.122 julgados (STF, Relatório, 1987, pág. 5). Mas, acrescenta o Ministro do TFR, a Emenda Regimental nº 2, de 1985, "embora tenha atenuado, não conseguiu resolver a denominada crise do STF". (Washington Bolívar de Brito, A Magistratura e a Constituinte, conferência pronunciada em Ilhéus, Bahia, em agosto de 1988).

A Corte Suprema exigia, ademais, como condição de conhecimento do extraordinário, o requisito do prequestionamento da questão federal (Súmulas nºs 282, 317 e 356 do STF). No momento adequado voltaremos a nos referir a essa figura processual. De outro lado, com base na Súmula nº 400, a mera razoabilidade da interpretação da lei, ainda que essa interpretação não fosse a melhor, impediria o conhecimento do recurso extraordinário.

Todas essas medidas, todas essas exigências tornavam o recurso extraordinário um recurso difícil, que se colocava distante dos advogados brasileiros. O Prof. Miguel Reale, em artigo publicado recentemente, lembra os empecilhos postos na rota do recurso extraordinário, registra os óbices a esse recurso, não só no regimento

interno da Corte Suprema, como também na sua jurisprudência (Miguel Reale, 'O Novo Poder Judiciário', in Folha de S. Paulo, 18.4.1988, A-3).

O clamor dos advogados fazia-se ouvir em favor do alargamento do raio de ação do recurso extraordinário, mesmo porque os tribunais estaduais colocavam-se, na prática, como cortes de julgamentos definitivos, autênticas cortes supremas estaduais, por isso que apenas um reduzidíssimo número de causas é que sofreria a revisão extraordinária por parte do Supremo Tribunal. E já que estamos num debate científico, que os preconceitos precisam ser afastados, vale uma indagação: quantos tribunais estaduais estariam preparados para se tornarem cortes de julgamento definitivo, sem possibilidade de revisão de suas decisões por parte de um tribunal maior? Os senhores advogados por certo que saberão dar resposta a essa indagação.

2. O STJ: A Idéia de sua Criação: Antecedentes

Em 1965, teve lugar, na Fundação Getúlio Vargas, uma mesa-redonda, presidida pelo Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti e integrada pelos seguintes juristas brasileiros: Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhoa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale. Preconizaram esses eminentes juristas, então, um tribunal que fizesse as vezes do Supremo Tribunal Federal, vale dizer, de um tribunal para julgamento de recursos extraordinários relativos ao direito federal comum. O relatório dessa mesa-redonda está publicado na Revista de Direito Público e Ciência Política, da Fundação Getúlio Vargas, vol. VIII, tomo 2, maio/agosto de 1965, págs. 134 e segs. Estabeleceu-se, então, conclusivamente:

“9 — Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas-corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

10 — Assim, também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o

De modo que, está-se a ver, os eminentes juristas que participaram da mesa-redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, em 1965, preconizaram a criação do Superior Tribunal de Justiça, que acabou sendo instituído pelo constituinte de 1988.

Um outro dado deve ser trazido ao debate: um bom número de juristas e advogados brasileiros propugnavam por uma postura nova para o Supremo Tribunal, nos moldes, por exemplo, da Corte Suprema americana. O Supremo Tribunal, tal como faz a Corte Suprema americana, deve realizar o ajuste da constituição formal à constituição substancial, à constituição real, viva. É claro que uma Corte asoberbada com uma série de pequenas causas, com um grande número de recursos que versam o direito federal comum, não teria tempo para realizar essa relevante tarefa, que é própria de uma corte constitucional. Também esse dado influiu para que fosse adotada, pela mesa-redonda da FGV, em 1965, a decisão no sentido da criação de um tribunal que pudesse aliviar o Supremo Tribunal da sobrecarga de serviço. Está escrito, por isso, no relatório da mencionada mesa-redonda:

"11 — Realizada essa tarefa inicial pela mesa-redonda, que reduziu o seu debate a um projeto que vai em anexo, frisaram os seus membros, sem reservas que a sugestão em momento algum poderia significar um desprestígio para o Supremo Tribunal Federal. Seria antes o aprimoramento de uma instituição que teria a seu cargo somente matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional, dispensando-o de outras mais da competência dos tribunais comuns, federais ou estaduais." (Ob. e loc. cit.).

No ano de 1963, um pouco antes, portanto, dessa mesa-redonda, em tese de concurso que apresentou para obtenção da cátedra de Direito Constitucional, o Prof. José Afonso da Silva propugnou pela criação de um Superior Tribunal de Justiça, para o fim de fazer as vezes do Supremo Tribunal, no que tange ao direito federal comum, nos moldes do que foi instituído pelo constituinte de 1988. (José Afonso da Silva, "Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro", RT, S. Paulo, 1963).

O Prof. Miguel Reale, que participou da mesa-redonda da Fundação Getúlio Vargas, em 1965, sempre pretendeu a criação de um Superior Tribunal de Justiça (Miguel Reale, "Folha de S. Paulo", 18.4.1988).

O Ministro Aliomar Baleeiro, logo após a sua aposentadoria no Supremo Tribunal, em entrevista concedida ao "Estado de S. Paulo", conforme dá notícia Miguel Reale, opinou favoravelmente à criação de um Tribunal Superior de Justiça, "que se encarregaria do julgamento de todos os recursos extraordinários que não envolvessem matéria constitucional". (Miguel Reale, trabalho citado).

Recentemente, o Desembargador Muhamed Amaro, do Tribunal de São Paulo, apresentou trabalho que, nas suas linhas fundamentais, é o Superior Tribunal de Justiça que o constituinte de 1988 instituiu.

Em maio de 1985, pronunciei palestra na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição, na qual formulei proposta de criação de três Tribunais Superiores de Justiça: um, de Direito Público, outro, de Direito Privado, e, o terceiro, de Direito Penal, que fariam as vezes do Supremo Tribunal no que tange ao direito federal comum. Escrevi:

"A nossa proposta inclui a instituição de Tribunais Superiores de direito público, de direito privado e de direito penal, estruturando-se a Justiça comum, federal e estadual, segundo o modelo das Justiças Eleitoral e do Trabalho. Ora, se o direito eleitoral e o direito do trabalho já têm os seus Tribunais de recurso especial, porque não tê-los, também, a justiça comum, nos seus três campos: de direito público, de direito privado e de direito penal. Nessa ordem de idéias, o T.F.R., Tribunal Superior da Justiça Federal, seria o Tribunal Superior de Direito Público da Justiça comum federal e estadual, instituindo-se mais dois outros, de direito privado (civil e comercial) e de direito penal, que abrangeriam, também, a Justiça comum federal e estadual."

.....

"Esses Tribunais Superiores — de direito público (T.F.R.), de direito privado — Tribunal Superior Civil — e de direito penal — Tribunal Superior Criminal — seriam competentes para conhecer de recurso não-ordinário interposto de decisão dos Tribunais de segunda instância da Justiça ordinária federal e estadual (Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, Tribunais de Alçada e Tribunais Militares, estes dois últimos existentes em poucos Estados). Noutras palavras, os Tribunais Superiores (T.F.R., Tribunal Superior Civil e Tribunal Superior Criminal) garantiriam a correta aplicação da lei federal e uniformizariam a jurisprudência dos Tribunais Federais e Estaduais de segundo grau."

.....

“As decisões desses Tribunais Superiores seriam, em princípio, irrecorríveis. Seria cabível, entretanto, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões: a) que contrariassem a Constituição; b) denegatórias de *habeas-corpus*; c) em manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal; d) no caso de a questão federal ter sido considerada relevante pelo Supremo Tribunal Federal.”

.....

“O sistema judicial brasileiro ficaria estruturado de uma certa forma semelhante ao sistema alemão. Aqui, não teríamos uma Corte Constitucional nos moldes da Lei Fundamental de Bonn. Mas o Supremo Tribunal Federal seria uma Corte mais constitucional do que de direito comum. E ele teria, em verdade, mais tempo para dedicar-se ao direito constitucional...”

(Carlos Mário da Silva Velloso, “O Poder Judiciário na Constituição: Uma Proposta de Reforma”, RDA 160/32; RDP 74/117).

Basta que o regimento interno do atual Superior Tribunal de Justiça especialize três Seções — uma de direito público, outra de direito privado e uma terceira de direito penal — para que tenhamos os três tribunais superiores por nós preconizados, em 1985.

O anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18-7-1985, presidida pelo Senador Afonso Arinos, sustentou a criação de um Tribunal Superior de Justiça nos moldes do que foi instituído pelo constituinte de 1988 (DO de 26-9-1986, suplemento especial ao nº 185).

Enfim, o Tribunal Superior de Justiça que, por vontade da Assembléia Nacional Constituinte, foi criado, constitui, na verdade, uma aspiração dos juristas brasileiros, conforme vimos de ver. Instituído como um tribunal da federação, como corte superior da Justiça comum federal e estadual, será ele o guardião do direito federal comum no Estado Federal brasileiro.

3. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988

O Superior Tribunal de Justiça está tratado na seção III, do Capítulo III, do Título IV, da Constituição de 1988, artigos 104 e 105.

Compõe-se o Superior Tribunal de Justiça de, no mínimo, trinta e três Ministros. Já há quem diga que trinta e três Ministros serão poucos para a carga de serviço reservada ao S.T.J. Já há quem afirme que esse número crescerá, no Congresso. Pessoalmente, acho

que devemos começar com o número mínimo de 33 membros. Se se tornar necessário, então que se peça o aumento do número de juízes. Esses ministros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo a) um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; b) um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Fixou-se a idade máxima para ingresso no Tribunal em sessenta e cinco anos. Parece-me salutar a providência, que impede a nomeação de juízes às vésperas da aposentadoria.

Não têm assento no Superior Tribunal de Justiça os membros do Ministério Público do Trabalho e Militar, o que é razoável, por se tratar de Ministérios Públicos especializados, que funcionam perante tribunais especializados. Os advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios deverão ter mais de dez anos de efetiva atividade profissional, ou mais de dez anos de carreira, deverão ter notório saber jurídico e reputação ilibada e serão indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes (C.F., art. 94).

O Superior Tribunal de Justiça terá uma competência ampla, que será originária, ordinária e especial (C.F., art. 105, I, II e III). A mais importante dessas competências é mesmo aquela que conferirá ao Superior Tribunal de Justiça a qualidade de guardião do direito federal comum, vale dizer, a competência especial (C.F., art. 105, III).

3.1. A competência originária do STJ

Em apertada síntese, examinemos essas competências do S.T.J., começando pela competência originária (C.F., artigo 105, I).

A primeira delas é uma competência criminal: julgará o S.T.J. os Governadores dos Estados e do Distrito Federal nos crimes comuns. Essa competência, segundo Geraldo Ataliba, esvazia, de uma certa forma, os Tribunais de Justiça Estaduais, enfraquecendo-os diante do Executivo. Ela não presta obséquio, pois, à doutrina dos

freios e contrapesos, que torna harmônicos os Poderes do Estado. A minha esperança é de que essa competência — o julgamento dos Governadores de Estado nos crimes comuns — retorne aos Tribunais de Justiça, mantida a competência do S.T.J., no ponto, apenas no que se refere aos crimes federais, vale dizer, aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Julgará o S.T.J., nos crimes comuns e de responsabilidade, originariamente, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. (C.F., art. 105, I, "a"). Os juízes dos Tribunais de Alçada não foram abrangidos nessa competência originária do S.T.J. Eles serão julgados pelos Tribunais de Justiça dos Estados (C.F., art. 96, III).

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, o julgamento dos mandados de segurança e *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (C.F., art. 105, I, "b"). O *habeas data* é um instituto novo, que o constituinte brasileiro foi buscar no que há de mais moderno no constitucionalismo e, se não me engano, foi idealizado pelo Prof. José Afonso da Silva. O *habeas data* é uma nova garantia constitucional de direito individual, que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (C.F., art. 5º, LXXII). Julgará o S.T.J., originariamente, os *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" do item I, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Quer dizer, se o coator ou paciente for Governador de Estado ou do D.F., desembargador, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membro dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, do Ministério Público da União, que oficiem perante tribunais, a competência para o julgamento do *habeas-corpus* será do S.T.J. Vejam que, de fato, têm razão os que sustentam que essa competência esvazia os Tribunais de Justiça: o Governador, quando for paciente ou coator, a competência para o julgamento do *habeas-corpus* será do

S.T.J. A competência, em caso assim, deveria ser do Tribunal de Justiça estadual, em obséquio à doutrina dos freios e contrapesos.

Também quando o coator for Ministro de Estado, a competência para o julgamento do habeas-corpus será do S.T.J., ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (C.F., art. 105, I, "c").

A Constituição de 1988 é, na minha opinião, uma Constituição que apresenta um saldo positivo. Mas ela tem defeitos, que precisam ser apontados, em debates científicos.

Vejam aqui um defeito da Constituição: é que, conferindo competência originária ao S.T.J., para julgamento de habeas-corpus, refere-se a Constituição, vimos de ver, aos desembargadores e membros de Tribunais como pacientes ou coatores (C.F., art. 105, I, "a", ex vi da alínea "c" do mesmo inciso). Indago, agora: e quando o coator for Tribunal? É preciso construir no sentido da competência do S.T.J. Onde está escrito desembargador, leia-se, também, Tribunal. Mas essa construção se complica, de uma certa forma, se, numa interpretação sistemática, trouxermos ao debate a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de habeas-corpus, art. 102, I, "d" e "i". É que, na alínea "d" do inciso I, do art. 102, a Constituição usou praticamente das mesmas palavras utilizadas na alínea "c" do inciso I, do art. 105 (competência do S.T.J.). Todavia, logo após, na alínea "i" do inciso I, do art. 102, a Constituição foi expressa ao conferir ao Supremo Tribunal competência originária para o julgamento do habeas-corpus, originariamente, quando o coator ou o paciente for Tribunal. Será que a Constituição quer tirar do S.T.J. a competência originária para o julgamento de habeas-corpus quando o coator for Tribunal? Não acredito. Penso que há, no ponto — art. 105, I, "c" — defeito de técnica legislativa. A não se entender assim, teríamos o absurdo de não ser possível a impetração de habeas-corpus originário junto ao S.T.J., quando o coator for Tribunal de 2º grau, devendo esse habeas-corpus ser pedido diretamente ao Supremo Tribunal, que é Corte Constitucional, sobretudo, mas que tem jurisdição, é certo, sobre esses Tribunais estaduais, porque deverá julgar os recursos extraordinários, em matéria constitucional, das decisões dos mesmos (C.F., art. 102, III). De modo que é preciso construir, no particular, e ao Supremo Tribunal Federal competirá dizer, em última análise, o que é a Constituição, e certamente o fará de maneira satisfatória, para harmonizar o texto, em termos de sistema.

Julgará o S.T.J., ainda, os conflitos de competência entre tribunais de segundo grau (C.F., art. 105, I, "d", c.c. o art. 102, I, "o"), bem assim entre Tribunais e Juízes a eles não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (C.F., art. 105, I, "d"), as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (C.F., art. 105, I, "e"), a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (C.F., art. 105, I, "f"). No que tange à reclamação, ela só era cabível no âmbito do Supremo Tribunal, no regime da Carta de 1967. Agora, também o S.T.J. poderá disciplinar, no seu regimento interno, o procedimento da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União, serão julgados, originariamente, pelo S.T.J. (C.F., art. 105, I, "g"). Devem ser compreendidos, nessa competência, parece-me evidente, os conflitos de atribuições entre autoridade judiciária da União e autoridade administrativa do Estado-membro, não previstos, expressamente, na alínea "g", mas ali incluídos de modo implícito.

Finalmente, julgará o S.T.J., originariamente, o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. A referência aos órgãos da Justiça Federal constitui erro de técnica legislativa, porque os órgãos dessa Justiça — Juízes Federais e Tribunais Regionais Federais — não têm competência para o julgamento do mandado de injunção.

3.2. A competência ordinária do STJ

Compete ao S.T.J. julgar, em recurso ordinário, os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. Parece-me razoável essa competência ordinária. Presta-se obséquio, com isto, à liberdade individual e valoriza-se a garantia constitucional. Julgará, ainda, o S.T.J., em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos

em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

Aliás, no que tange à competência ordinária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Constituição de 1988 inovou, ao criar recurso ordinário para o Supremo Tribunal das decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas pelos Tribunais Superiores em única instância (C.F., art. 102, II, "a"), bem assim ao conferir competência ao S.T.J. para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal, quando denegatória a decisão (C.F., art. 105, II, "b").

Esses recursos ordinários não existiam na Constituição de 1967, lecionando Celso Barbi que "essas novas normas, especialmente as relativas ao Superior Tribunal de Justiça, têm o inconveniente de permitir a subida a essa Corte de questões meramente processuais, porque estas é que constituem o objeto da maioria dos mandados de segurança requeridos aos Tribunais dos Estados. Além disso, nos futuros Tribunais Regionais Federais predominarão entre os mandados de segurança os que atacam atos de juízes, nos quais o objeto será, também, em regra, questão de direito processual". Com isso, acrescenta o mestre mineiro, "questões de menor relevo jurídico irão encher as pautas daqueles Tribunais Superiores" (Celso Barbi, *Proteção Processual dos Direitos Fundamentais*, Rev. da AMAGIS, nº 18, pág. 21).

Compete ao S.T.J., finalmente, julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil. Essas causas são julgadas, em primeira instância, pelos Juízes Federais. Tem-se, aqui, uma hipótese em que o recurso ordinário é interposto diretamente ao S.T.J. Há um outro caso em que o recurso ordinário da decisão do Juiz Federal é interposto diretamente para o Supremo Tribunal: no caso de julgamento de crime político. (C.F., art. 102, II, "b").

Daqui a pouco, daremos notícia mais pormenorizada a respeito. Refiro-me ao fato de o Supremo Tribunal Federal continuar com competência para julgamento de questões, originariamente e em recurso ordinário, que versem sobre direito comum. Parece-me que a Constituição, ao assim dispor, incorreu em erro, pois o Supremo Tri-

bunal deve ser o guardião da Constituição. E guardião da Constituição não deve julgar, em recurso ordinário, questões que versem, unicamente, o direito comum.

3.3. A competência especial do STJ. Recurso especial e recurso extraordinário

Esta é a competência mais importante do Superior Tribunal de Justiça, justamente a competência que realizará a vontade da Constituição, que é fazer do Superior Tribunal de Justiça o guardião maior do direito federal no Estado Federal brasileiro. Essa competência especial está assim inscrita no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Verifica-se, de pronto, que a Constituição de 1988 amplia, sobremaneira, o raio de ação do recurso especial, que é espécie de recurso extraordinário. Este recurso, o extraordinário, que tem origem no direito americano, não foi, entretanto, instituído pela Constituição de 1787. Foi o "Judiciary Act", de 1789, leciona Barbosa Moreira, que permitiu a revisão das decisões dos mais altos tribunais estaduais pela Suprema Corte, mediante writ of error, decisões que versavam, basicamente, a constitucionalidade e a legitimidade de leis e normas estaduais, "bem como de títulos, direitos, privilégios e isenções à luz da Constituição, dos tratados e das leis da União". Nos dias de hoje, acrescenta o eminente processualista, "em termos ainda mais amplos, a Corte Suprema pode reexaminar decisões dos tribunais dos Estados quer através do *appeal*, quer do *writ of certiorari* (28 U.S.C. § 1.257)". (J. C. Barbosa Moreira, "Comentários ao CPC", Forense, V/436). O direito processual argentino absorveu, pelas Leis n.ºs 27, de 1862, e 48, de 1863, o recurso extraordinário, que é interposto das sentenças definitivas dos tribunais superiores das

provincias e julgado pela Corte Suprema. No Brasil, o recurso extraordinário surgiu com a República, inspirado no "Judiciary Act", de 1789, através do Decreto nº 848, de 24.10.1890, que organizou a Justiça Federal. A Constituição de 1891 o acolheu, no art. 59, § 1º, com o nome, simplesmente, de recurso: § 1º do art. 59: "Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas." A denominação de recurso extraordinário, anota Barbosa Moreira, surgiu no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal, "passando à Lei nº 221, de 20-11-1894, art. 24, ao Decreto nº 3.084, de 5-11-1898, Parte III, arts. 678, letra "d", e 744, e a outros diplomas". (Barbosa Moreira, ob. e loc. cit., pág. 437). As Constituições que se seguiram, todas elas, cuidaram do recurso extraordinário.

3.4. O recurso extraordinário nas Constituições brasileiras

Vejamos, resumidamente, os pressupostos do recurso extraordinário nas Constituições brasileiras, a fim de que nos seja possível uma melhor análise dos requisitos do recurso especial na Constituição de 1988.

A primeira Constituição republicana, a Constituição de 1891, estabelecia, já vimos, no § 1º do art. 59, que "das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas."

A reforma constitucional de 1926 introduziu alteração e o recurso extraordinário ficou regulado da seguinte forma: § 1º do art. 60: "Das sentenças das Justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação; b)

quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas; c) quando dois ou mais Tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos Tribunais referidos ou pelo Procurador-Geral da República; d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.”

A Constituição de 1934, no art. 76, III, prescrevia competir à Corte Suprema julgar, “em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância: a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada; d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal;”.

A Carta Política de 1937 estabelecia, a seu turno, no art. 101, III, competir ao Supremo Tribunal: “julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância, a) quando a decisão for contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; b) quando se questionar sobre a vigência ou validade da lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado; d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa.”

A Constituição de 1946, no art. 101, III, dispunha competir ao Supremo Tribunal “julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes: a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à

letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato; d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

A Constituição de 1967, sem e com a E.C. nº 1, de 1969, estabelecia os pressupostos do recurso extraordinário da seguinte forma, no art. 119, III: compete ao S.T.F., "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

3.5. O recurso especial da letra "a" do inciso III, do art. 105, da Constituição, e a ampliação do raio de sua ação

A Constituição de 1988, ao disciplinar o cabimento do recurso especial, que substitui, no que tange, basicamente, ao contencioso da lei federal, o recurso extraordinário, ampliou, sobremaneira, o raio de ação deste.

A Constituição de 1891, instituía, de uma certa forma, como pressuposto do recurso extraordinário, no que tange ao contencioso comum, negar a decisão recorrida vigência à lei federal, ao estabelecer o cabimento do extraordinário quando a decisão do tribunal local negasse validade ou aplicação à lei federal. A reforma de 1926 falou mesmo em questionamento sobre a vigência ou a validade da lei federal. Pedro Lessa, entretanto, escrevendo sob o pálio da Constituição de 1891, deixou claro que seria cabível o extraordinário "quando a Justiça local não aplica a uma espécie judicial a lei federal aplicável." E indagava e respondia o grande juiz: "Qualquer que seja o modo como se verifique a não aplicação da lei federal? Sem dúvida nenhuma, sim. Pouco importa que a Justiça local declare previamente inaplicável a lei federal que pretende não aplicar ou que, tácita, silenciosamente, sem preliminarmente justificar o seu procedi-

mento, deixe de aplicar a lei invocada e reguladora da espécie, ou que, depois de interpretar essa lei, a omita ou despreze, no decidir o feito, ou que interprete essa lei por meio de tais paralogismos ou de tais sofismas que a faça negar o título, privilégio, isenção ou direito, em geral, que a lei realmente confere." (Pedro Lessa, "Do Poder Judiciário", págs. 110/111).

A Constituição de 1946 estabelecia, na letra "a", do inciso III, do art. 101, como pressuposto do recurso extraordinário, que a decisão recorrida fosse contrária à letra de tratado ou lei federal. A Constituição de 1967, sem e com a E.C. nº 1, de 1969, pretendendo restringir o cabimento desse recurso, fixou, na letra "a", do inciso III, do art. 119, que seria cabível o extraordinário no caso de a decisão recorrida ter negado vigência a tratado ou lei federal. Literalmente, negar vigência contém um plus em relação a contrariar. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, não interpretou literalmente o dispositivo constitucional: no RE nº 45.255-GO, relator o Ministro Prado Kelly (RTJ, 43/666), a Corte Suprema decidiu, bem resumiu o Ministro Aliomar Baleeiro, no voto que proferiu nos ERE 64.810-PR, que "nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar ela em vigor, porque já não vigora ou ainda não vigora, mas também a que não a aplica, quando é ela aplicável, ou pretendendo ou fingindo aplicá-la, faz o frontalmente oposto do que diz, na letra e no espírito, o texto traído." (RTJ, 51/828).

A Constituição de 1988, ao estatuir, na letra "a", do inciso III, do art. 105, como pressuposto do recurso especial, não somente negar vigência a tratado ou lei federal, mas, também, contrariar tratado ou lei federal, pôs termo a qualquer controvérsia que ainda pudesse existir, deixando nítida a intenção de alargar, conforme falamos, o raio de ação do recurso extraordinário, que denomina de recurso especial e que será julgado pelo S.T.J.

Parece-me que, agora, não será possível a invocação da Súmula 400, do Supremo Tribunal, a dizer que a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da C.F. É que essa súmula, que não tem aplicação em matéria constitucional (RTJ, 89/877; AR 890, "DJ" de 11.04.1980), foi construída tendo por base o pressuposto do art. 101, III, "a", da Constituição de 1946, que falava em contrariar a letra de lei federal, e foi aplicada sob o pálio da Constituição de 1967, que, no art. 119, III, "a", estabelecia negar vigência à lei federal. Hoje, quando a Constituição fixa, como pres-

suposto do recurso especial pela letra "a", do art. 105, III, haja a decisão recorrida contrariado ou negado vigência à lei, não me parece possível contentar-se o Tribunal, para não conhecer do recurso, com a simples razoabilidade da decisão recorrida, ainda que essa interpretação simplesmente razoável não seja a melhor.

3.6. Recurso especial e recurso extraordinário: interposição simultânea

Estabelecido está que o recurso especial da letra "a" situa-se no campo do contencioso do direito comum, ou da lei ordinária federal, unicamente. Imaginemos que a decisão do tribunal de 2º grau, estadual ou federal, contrarie dispositivo da Constituição e da lei federal, ou, que, pelo menos, isto seja alegado pela parte. Neste caso, dois recursos poderão ser interpostos, simultaneamente: o recurso especial, pela letra "a", do art. 105, III; e o recurso extraordinário, pela letra "a" do art. 102, III. Como serão processados e julgados esses recursos? O anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450, de 18.07.85, denominada Comissão Afonso Arinos, dava solução expressa, ao dispor, no parág. único do art. 281: "Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário." ("DOU de 26.09.86, Suplemento Especial). A Constituição vigente silencia, no particular. Pode-se, entretanto, adotar o sistema do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, mediante lei. Aliás, no Código de Processo Civil, art. 498, há coisa parecida, relativamente à interposição de embargos infringentes e recurso extraordinário, quando a decisão recorrida contém julgamento unânime e julgamento por maioria: interpostos, simultaneamente, embargos infringentes e recurso extraordinário, ficará este sobrestado até o julgamento daqueles. Caso haverá, entretanto, excepcionalmente, em que a inconstitucionalidade é prejudicial do exame do mérito, ou, noutras palavras, caso haverá em que o julgamento do recurso extraordinário poderá prejudicar o recurso especial. Neste caso, o julgamento do recurso especial aguardará a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O ideal, ao que penso, é que, da decisão do tribunal de 2º grau, que contiver os dois contenciosos — constitucional e de direito comum federal — seja interposto o recurso especial. Do acórdão do

S.T.J. poderá ser interposto o recurso extraordinário, no caso de esse acórdão contrariar dispositivo da Constituição. Isto, ao que penso, será mais racional.

3.7. O recurso especial da letra "b", do inciso III, do art. 105

Examinemos as demais hipóteses de cabimento do recurso especial. Pela letra "b", do inciso III, do art. 105, caberá o recurso especial no caso de a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

Esse pressuposto do recurso especial contém, no seu cerne, o contencioso constitucional, por isso que, de regra, quando um tribunal estadual julga válida uma lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, é porque reconhece o tribunal estadual que a lei ou o ato do Governo local comportava-se na competência constitucional assegurada a este, tendo a lei federal, pois, invadido competência local, pelo que é inconstitucional.

O contencioso constitucional, pois, é colocado, também, no Superior Tribunal de Justiça, por isso que o pressuposto do recurso especial da letra "b" é de índole constitucional.

3.8. O recurso especial da letra "c" do inciso III, do art. 105

Temos, finalmente, o recurso especial pela letra "c": Quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. O recurso especial, neste caso, uniformizará a jurisprudência dos tribunais de 2º grau, estaduais e federais, fazendo valer a vontade da lei federal em todo o território nacional.

4. *Óbices ao Conhecimento do Recurso Especial: Impossibilidade*

Poderia o Superior Tribunal de Justiça estabelecer óbices ao conhecimento do recurso especial? Penso que não. No que tange a óbices regimentais, isto não seria possível. É que a Constituição não faz qualquer delegação legislativa ao Tribunal, tal como fazia a Constituição de 1967 ao Supremo Tribunal Federal, autorizando-o a indicar, no seu regimento interno, as causas que estariam sujeitas ao extraordinário, tendo em vista a sua natureza, espécie, valor pecuniário

e relevância da questão federal (C.F., 1967, art. 119, §§ 1º e 3º, "c"). Também ao Supremo Tribunal Federal a Constituição de 1988 não faz qualquer delegação legislativa.

4.1. O prequestionamento da questão federal

Seriam possíveis os óbices jurisprudenciais, como, por exemplo, a exigência do prequestionamento, a que a jurisprudência do Supremo Tribunal deu especial ênfase, como se pode ver dos enunciados das Súmulas n.ºs 282, 317 e 356?

Contou-me um famoso advogado que presenciara, num julgamento ocorrido no Supremo Tribunal, uma ocorrência que demonstrou a grande importância que o alto pretório emprestava ao prequestionamento: o Ministro Baleeiro apontava uma inconstitucionalidade de lei, demonstrava que a Constituição estava sendo violada pela lei ordinária, e um seu colega, um ilustre juiz, dizia: Ministro, não podemos conhecer dessa questão, porque não houve o prequestionamento. E o Supremo Tribunal assim decidiu, vale dizer, não declarou a apontada inconstitucionalidade.

Reconheço que a Constituição de 1891, art. 59, § 1º, "a" (com as Emendas de 1926, art. 60, § 1º, "a"), bem assim as Constituições de 1934, art. 76, III, e 1937, art. 76, III, exigiam o prequestionamento da questão federal, escrevendo Lúcio de Mendonça, segundo registra Roberto Rosas, que, "para o cabimento desse recurso era necessário que a questão provocada tivesse sido efetivamente agitada no processo movido perante as Justiças estaduais e lá tivesse sido julgada, buscando as origens dessa exigência no "Judiciary Act". (Lúcio de Mendonça, "Do Recurso Extraordinário", O Direito, vol. 71/176, ap. Roberto Rosas, 'Processos da Competência do Supremo Tribunal Federal', RT, 1971, pág. 127). As Constituições de 1946 e 1967, todavia, não faziam essa exigência. Se é certo que alguns doutrinadores de porte, o registro, é, ainda, de Roberto Rosas, "acham necessário o prequestionamento da matéria indicada como motivadora do recurso extraordinário", como Carlos Maximiliano ("Comentários à Const. de 1946", II/373) e Odilon de Andrade ("Comentários ao CPC", IX/354), não é menos verdadeiro que "outros autores consideram desnecessário o prequestionamento", como José Afonso da Silva, "para quem o silêncio constitucional desonera o recorrente da demonstração do prequestionamento" ("Do Recurso Extraordinário", p. 198), Pontes de Miranda e Pedro

Batista Martins ("Comentários ao CPC", 2ª ed., XII/159; "Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais", pág. 389; Roberto Rosas, ob, cit., pág. 128).

O prequestionamento, sob o pálio da Constituição de 1988, não terá vez, ao que penso. É que o constituinte de 1988 quis alargar o raio de ação do recurso especial. Isto está evidente no texto constitucional. Ademais, de regra, o prequestionamento põe-se de forma implícita quando a decisão contraria ou nega vigência à lei federal.

5. *O Contencioso Constitucional no STJ*

O contencioso constitucional é do Supremo Tribunal Federal. O contencioso do Superior Tribunal de Justiça é o da lei ordinária federal. Aquele ocorrerá, entretanto, no Superior Tribunal de Justiça. Já vimos que, pela letra "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição, o contencioso constitucional não será levado ao S.T.J., vale dizer, não caberá recurso especial para esta Corte no caso de a decisão dos Regionais Federais ou dos Tribunais estaduais contrariarem a Constituição. Se a decisão desses tribunais contrariar a lei e a Constituição, já falamos, haverá dois recursos: o especial, para o S.T.J., e o extraordinário, para o Supremo Tribunal. A lei deverá disciplinar o processamento e o julgamento desses recursos.

Imaginemos o caso em que a decisão sobre a inconstitucionalidade seja prejudicial do exame do mérito. Nessa hipótese, o julgamento do extraordinário é prioritário, vale dizer, o recurso extraordinário será julgado em primeiro lugar. Imaginemos que, neste caso, o Supremo Tribunal Federal resolva aplicar a conhecida regra de hermenêutica constitucional, no sentido de que não deve ser declarada a inconstitucionalidade se é possível emprestar à lei interpretação que a faça condizente com a Constituição. Destarte, mediante uma certa interpretação da lei, deixaria o Supremo Tribunal Federal de declarar a inconstitucionalidade. Estaria o S.T.J. obrigado a respeitar essa interpretação da lei ordinária, quando a competência para interpretar a lei ordinária é sua e não do Supremo Tribunal? Esta é uma questão importante e que tem ocorrido, por exemplo, nas Cortes constitucionais européias. De um modo geral, as cortes superiores de direito comum recusam-se a admitir a interpretação da lei federal comum efetuada pelas cortes constitucionais. Esse problema por certo que surgirá aqui. Serão desafios. Repito a afirmativa anteriormente feita: esses desafios é que testam a capacidade criativa dos

juízes, é que fazem da função jurisdicional algo muito superior à mera aplicação da lei, mesmo porque o que o Judiciário aplica é o direito, do qual a lei é apenas uma parte.

Continuemos.

Se é certo que, pela letra "a", do inciso III, do art. 105, o contencioso constitucional não é pressuposto do recurso especial, certo é que esse contencioso poderá surgir no julgamento do recurso, pela letra "a", no seio do S.T.J., sem possibilidade de ser alegada, para a não admissão do debate constitucional, a figura processual do prequestionamento. Esse debate constitucional poderá surgir no julgamento do recurso especial pela letra "a", tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça não será o único tribunal do País em que não ocorrerá o controle difuso de constitucionalidade, já que esse controle difuso faz parte do sistema constitucional brasileiro.

Pela letra "b", do inciso III, do art. 105, o contencioso constitucional é pressuposto do recurso especial. Já falamos e não custa lembrar: quando um tribunal estadual julga válida lei ou ato de governo local contestado em face da lei federal, ele o faz, de regra, na suposição de que a lei federal invadiu área de competência constitucional do ente local. A questão se coloca, pois, no campo das competências das entidades políticas que compõem o Estado Federal. Vejam, então, que o contencioso constitucional foi colocado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como pressuposto do recurso especial, o recurso especial da letra "b".

Finalmente, no recurso especial da letra "c" poderá ocorrer o debate constitucional, caso este surja no exame do recurso. Também aí, não será possível a invocação da controvertida figura processual do prequestionamento, ou porque está ele implícito, ou porque a matéria constitucional emerge ao longo da demanda, hipótese em que o prequestionamento seria impossível.

O contencioso constitucional poderá surgir, também, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando este exercitar as suas competências originárias e ordinárias (C.F., artigo 105, I e II). Registre-se, aliás, a propósito, que sempre que o Tribunal julga o mandado de injunção, faz controle de constitucionalidade, porque o mandado de injunção nada mais é do que uma ação de inconstitucionalidade por omissão em concreto. A ação de inconstitucionalidade por omissão da competência privativa do Supremo Tribunal dá-se no contencioso em abstrato. E tem o Superior Tribunal de Justiça competência originária para o julgamento do mandado de injunção quando a

elaboração da norma regulamentadora — a norma que torna ineficaz o direito constitucional — for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta (C.F., artigo 105, I, "h").

6. *A Primazia na Interpretação da Lei Federal*

Quem interpreta sistematicamente a Constituição, principalmente o capítulo do Poder Judiciário, verifica que a Constituição deseja, em última análise, que o intérprete maior da Constituição seja o Supremo Tribunal Federal, e que o guardião maior do direito comum federal seja o Superior Tribunal de Justiça. Então, enquanto a primazia na interpretação da Constituição deve ser do Supremo Tribunal, a primazia na interpretação do direito federal comum deve ser do Superior Tribunal de Justiça.

As coisas, entretanto, não são postas assim na Constituição, ou a questão não foi bem pensada no âmbito da Assembléia Constituinte. Há defeitos, pois, no particular, na Constituição.

Vejamos.

No campo do direito penal e do direito processual penal, a primazia na interpretação continua sendo do Supremo Tribunal Federal. O constituinte, no ponto, quis uma coisa e fez outra. O Supremo Tribunal, no que tange ao direito penal e processual penal, é uma corte mista, corte de direito constitucional e corte de direito comum.

É que julgará o Supremo Tribunal Federal, em recurso ordinário, o *habeas-corpus* decidido, em única instância, pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão.

Então, caberá ao Supremo Tribunal interpretar a lei penal comum. Se ajuntarmos essa competência à competência originária do Supremo Tribunal para o julgamento, nas infrações penais comuns, do Presidente da República, do Vice-presidente, dos membros do Congresso Nacional, dos seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República, dos Ministros de Estado, dos membros dos Tribunais Superiores, dos membros do Tribunal de Contas da União e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente, mais o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer dessas pessoas, e o *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância, então essas competências todas

justificam a afirmativa no sentido de que, em tema de direito penal e processual penal, caberá ao Supremo Tribunal Federal a última palavra.

Isto constitui, na verdade, um defeito, pois o Supremo é corte constitucional e não de direito comum.

Mas há um outro defeito que deve ser apontado: se o S.T.J., decidindo em única instância, denegar o *habeas-corpus*, caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. Se a mesma tese de direito, entretanto, for discutida num recurso especial, não haverá recurso para o Supremo, a menos que ocorra um dos pressupostos do recurso extraordinário, que é puramente constitucional. (C.F., art. 102, III). Isto quer dizer que a mesma tese de direito poderá ser encarada sob dois diversos pontos de vista: o do Supremo Tribunal e o do S.T.J. Apenas quando for possível o recurso ordinário, é que haverá possibilidade de a divergência ser reparada pelo Supremo Tribunal. Nos demais casos, não.

Com relação ao direito federal cível — o que não estiver contido no campo criminal está posto no campo cível — a questão apresenta dificuldade maior. É que o Supremo Tribunal Federal interpretará a lei federal comum, a lei ordinária federal, e o S.T.J. fará a mesma coisa. E, no campo cível, não haverá possibilidade de uniformização da jurisprudência, porque não haverá, nunca, o recurso, no que diz respeito ao contencioso de direito comum, para o Supremo Tribunal. Teremos, então, dois tribunais — o S.T.F. e o S.T.J. — interpretando a lei ordinária federal sem qualquer possibilidade de uniformização dessa interpretação.

Vejamos.

Começo por indicar uma competência originária do Supremo Tribunal Federal que deveria ser do S.T.J.: julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União. Ora, os Tribunais de Contas tiveram as suas competências aumentadas pelo constituinte de 1988, o que foi muito bom, em termos de busca da moralidade administrativa. Visando, por exemplo, a moralidade administrativa, procurando evitar a fraude contra a Constituição, no que concerne à admissão de servidores públicos, estabeleceu a Constituição que ao Tribunal de Contas da União competirá apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (C.F., art. 70, III). Dirá o Tribunal de Contas, pois, da legalidade do ingres-

so do servidor público. Esta foi, na verdade, uma excelente medida adotada pelo constituinte, porque a Constituição de 1967 já exigia o concurso público para ingresso no serviço público. E aconteceu o que vimos: a Constituição foi fraudada, no ponto. De modo que, agora, haverá uma fiscalização efetiva por parte do Tribunal de Contas. Isto quer dizer que o direito administrativo, no que concerne aos servidores públicos, será interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de o servidor, que se julgar prejudicado pela decisão do T.C.U., impetrar mandado de segurança contra ato da Corte de Contas. Imaginemos que um outro servidor, na mesma situação, prefira a ação ordinária contra a União, tendo em vista o ato do Tribunal de Contas. O mandado de segurança poderá ser julgado de um modo e a ação ordinária de outro, sem possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal, se não tiver sido instaurado o contencioso constitucional. E não haverá possibilidade de ocorrer a uniformização da jurisprudência. Em muitas das demais competências originárias do Supremo Tribunal poderá ocorrer o mesmo. Exemplifiquemos com a competência originária da letra "e", do art. 102, I: competência do Supremo Tribunal para julgar, originariamente, o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território. Ao S.T.J. competirá, por sua vez, julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (C.F., art. 105, II, "c"), certo que estas últimas causas são julgadas, em 1º grau, pelo Juiz Federal (C.F., art. 109, II). As causas — a que o Supremo julga, originariamente e a que o S.T.J., julga, em recurso ordinário — poderão assentar-se num mesmo tratado, ou numa mesma lei. As interpretações poderão ser diferentes, sem possibilidade de uniformização dessa interpretação.

Noutras causas da competência originária do Supremo Tribunal Federal, interpretará esta Corte o direito federal comum. É o caso da competência originária da letra "f", do inciso I, do artigo 102: as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Interpretando o Supremo Tribunal o direito comum, o que ocorrerá, também, com o Superior Tribunal de Justiça, teremos, também aí, duplicidade de interpretação de uma mesma lei, sem possibilidade de uniformização dessa interpretação.

Na competência da letra "n" do mesmo inciso e artigo, dar-se-á o mesmo. Quer dizer, se os membros da magistratura impetrarem

um mandado de segurança no Supremo Tribunal, numa questão, por exemplo, de direito tributário, que envolva interesse de todos os membros da magistratura, o Supremo Tribunal terá que interpretar a legislação tributária comum. A matéria tributária objeto da causa poderá ser discutida, também, no Superior Tribunal de Justiça. E se a decisão deste não abranger o contencioso constitucional, não haverá recurso para o Supremo. E teremos, também por isso, dualidade de interpretação do direito comum, o que o constituinte, no fundo, não desejou, mas que, por defeito de técnica na elaboração da Constituição, acabou praticando.

O que fazer, em termos de *lege ferenda*, para a solução do problema? É simples. Assuma a Constituição o que desejou, o que quis: que seja o Supremo Tribunal Federal corte constitucional, guardião maior da Constituição, e que seja o Superior Tribunal de Justiça a corte de direito federal comum, guardião maior da lei federal comum na federação brasileira. Para que isto ocorra, devem ser retiradas da competência do Supremo Tribunal as questões puramente de direito comum, estejam estas na sua competência originária ou na sua competência recursal ordinária.

Meus senhores. É hora de terminar a nossa palestra, que já vai longa e a noite vai alta lá fora. Permitam-me, entretanto, uma última palavra: quando um grupo de juristas de escol, um grupo de magistrados e de advogados se reúne num debate jurídico do melhor nível, como este, é razoável afirmar que é noite apenas lá fora. Aqui há, na verdade, muita luz. Muito obrigado.

DO RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*)

Antônio de Pádua Ribeiro

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Titular de Direito Processual Civil da AEUDF.

Introdução

A Constituição em vigor, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, criou o Superior Tribunal de Justiça e deu-lhe competência para “julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da qual lhe haja atribuído outro tribunal” (art. 105, III).

Conforme se depreende do texto constitucional, o recurso especial, em suma, nada mais é do que o recurso extraordinário antes julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com exclusão do seu bojo da matéria constitucional. Daí que, para a sua boa compreensão, convém, de início, fazer breve referência sobre a nova estrutura do Poder Judiciário.

(*) Palestra proferida em 20.6.89 no Auditório da OAB — Seção Judiciária do DF, a convite desta.

A Nova Estrutura do Poder Judiciário

Observando-se a atual estrutura do Poder Judiciário, nota-se que dois Tribunais são de índole nacional, exercendo jurisdição sobre as justiças federal e estadual: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. O primeiro, Corte predominantemente constitucional, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário. O outro é o órgão de cúpula da Justiça comum, isto é, da Justiça estadual e da Justiça federal não especializada. Dentre as relevantes competências atribuídas àquelas Cortes, destacam-se duas de natureza eminentemente federativa, que ensejam o maior número de causas a elas submetidas: a de julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial. Através do primeiro, o Supremo exerce, em cada caso concreto, a função de guardião da Constituição (art. 102, caput) e, via do outro, o Superior Tribunal de Justiça atua no sentido de assegurar a supremacia da legislação federal sobre a legislação local (estadual e municipal).

Origem do Recurso Especial

A origem do recurso especial é a mesma do recurso extraordinário, vez que o recurso especial, como antes afirmado, é nada mais que o antigo recurso extraordinário adstrito a matéria infraconstitucional.

O recurso extraordinário, no panorama pátrio, foi inspirado no writ of error norte-americano, apoiando-se este no **Judiciary Act**, de 24 de setembro de 1789, lei ordinária alterada pelas leis de 5 de fevereiro de 1867 e de 18 de fevereiro de 1975, cujo art. 25 tinha esta redação:

“Deve ser revista pela Suprema Corte, para ser cassada ou confirmada, a decisão da mais alta corte de um dos Estados, em causa em que se questionar sobre a validade de um tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contrária à validade; quando se questionar sobre a validade de uma lei ou de um ato de autoridade estadual, sob fundamento de serem contrários à Constituição, a tratado ou a leis federais, e a decisão for pela validade; quando se reclamar algum título, direito ou privilégio ou imunidade com fundamento na Constituição, tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contra o título, direito, privilégio, imunidade, especialmente invocados pela parte, em face de tal Constituição, tratado, lei ou ato”.

O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, organizando a Justiça Federal, criou o Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe,

dentre outras, a competência para julgar recurso especial, ainda sem denominação, análogo àquele do direito norte-americano.

O texto, na sua essência, embora com alterações, foi mantido pelo art. 59, § 1º, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, modificado pelo art. 60, § 1º, daquela Constituição, na redação dada pelas emendas de 6 de setembro de 1926, e, posteriormente, pelo art. 76, III, da Constituição de 16 de junho de 1934; art. 101, III, da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937; art. 101, III, da Constituição de 18 de setembro de 1946; art. 114, III, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, dispositivo este alterado pelo art. 119, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69.

A denominação recurso extraordinário foi empregada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 26 de fevereiro de 1891, e repetida pela Lei nº 221, de 20 de novembro do mesmo ano, passando a constar da Constituição de 1934 e das Constituições posteriores.

Foi a Constituição em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, que passou a referir-se a dois recursos excepcionais: o recurso extraordinário, cabível para o Supremo Tribunal Federal, versando matéria constitucional (art. 102, III) e o recurso especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, atinente a matéria infraconstitucional (art. 105, III).

Função do Recurso Especial

Depreende-se do resumo feito que muitos escólios doutrinários e jurisprudenciais aflorados sob a égide dos textos constitucionais anteriores acerca do recurso extraordinário, particularmente sobre aquele concernente à matéria infraconstitucional, devem ser considerados nos estudos relativos ao recurso especial, sobre o qual passamos a refletir de maneira mais específica.

De início, para a boa compreensão do recurso especial, é importante entender a sua filosofia, a razão da sua existência. A sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes (LIEBMAN).⁽¹⁾ O motivo está, segundo lembra BUZAID, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, en-

(1) "Perspectivas do Recurso Extraordinário", *Revista Forense* nº 55, pág. 605.

quanto o erro de direito contagia os demais Juizes, podendo servir de antecedente Judiciário.⁽²⁾

Tanto quanto nos Países europeus em que há juízos de cassação e revisão, parte o nosso sistema jurídico de que, para a satisfação dos anseios dos litigantes, são suficientes dois graus de jurisdição: sentença de primeira instância e julgamento do Tribunal. Por isso, ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, mais que o exame do direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal a quo.

Em suma, a função do recurso especial é tutelar a **autoridade e unidade da lei federal**. E essa função é exercida, segundo ensinamentos de PONTES DE MIRANDA, assegurando a sua inteireza positiva (art. 105, III, a), a sua autoridade (art. 105, III, b) e a sua uniformidade de interpretação (art. 105, III, c).

Pressupostos e Casos de Cabimento

Os pressupostos gerais do recurso especial são os mesmos atinentes aos outros recursos. Todavia, adicionam-se a eles pressupostos específicos, quais sejam:

a) existência de causa decidida em única ou última instância por Tribunais;

b) que a decisão, a ser impugnada através dele, seja definitiva;

c) existência de questão federal enquadrável nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição.

Aspecto importante a salientar é que a nova Constituição, ao contrário do que acontecia com o recurso extraordinário, versando matéria infraconstitucional, não admite possa o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça restringir os casos de cabimento de recurso especial (Ver Constituição de 1967, com a redação da E.C. nº 1/69, art. 119, parágrafo único).

O exame do inciso III do art. 105 da Constituição leva-nos a importantes reflexões. Diz o texto que cabe ao Superior Tribunal de Justiça:

(2) Nova Conceituação do Recurso Extraordinário na Constituição do Brasil; in "Estudos de Direito", pág. 183, Saraiva, 1972.

“Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:”

Na exegese do inciso, a primeira questão a ser examinada concerne ao conceito de “causas”. A propósito, ensina AMARAL SANTOS que “causa é qualquer questão sujeita à decisão judiciária, tanto em processos de jurisdição contenciosa como em processos de jurisdição voluntária”.⁽³⁾

O texto constitucional emprega, portanto, a palavra “causa” em sentido amplo. O seu conceito é mais abrangente que o de “ação”. Lembra CASTRO NUNES que “qualquer processo, seja de que natureza for, se nele for proferida decisão de que resulte comprometida uma lei federal, é uma causa para os efeitos do recurso extraordinário”, ensinamento que vale para o recurso especial. Alerta, porém, o grande jurista que certos procedimentos, relativos a atribuições administrativas dos órgãos judiciários, não são propriamente causas. Nesse sentido, exemplifica:

“É o que ocorre nos casos em que o Tribunal pratica um ato de natureza administrativa, alheio à sua função específica de órgão judiciário. Exemplos: quando elabora o seu Regimento Interno, impõe uma punição disciplinar, organiza uma lista de candidatos para nomeação ou promoção, etc. Se o ato lesa um direito individual, cabe ao prejudicado usar do mandado de segurança ou propor a ação que couber, e será esse o feito judicial de cuja decisão final caberá então o recurso extraordinário” (leia-se: recurso especial).⁽⁴⁾

Fala o preceito constitucional em causas decididas, em única ou última instância, por Tribunais de Apelação. A decisão há de ser final. Portanto, não caberá o recurso se o acórdão for impugnável através de embargos infringentes.

Decisão proferida em única instância é aquela relativa a causas da competência originária dos tribunais, como ação rescisória, revisão criminal, habeas data e, ainda, mandado de segurança e habeas corpus. Todavia, quanto a estes dois últimos, é importante salientar que só cabe recurso especial se o acórdão conceder a ordem. Se a denegar, o recurso cabível será o recurso ordinário (Constituição, art. 105, II, a e b). Com atinência ao habeas data, a Constituição in-

(3) Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º Volume, págs. 198-199, Max Leimonad, 4ª edição (11ª tiragem).

(4) “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, pág. 320-330, Edição Revista Forense, 1943.

ciduiu em equívoco, olvidando o seu sistema, ao deixar de prever o cabimento de recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça da decisão que o tenha denegado, proferida pelos Tribunais Regionais Federais (Ver arts. 105, inciso II, e 108, inciso I, letra c). Neste caso, pois, seja a decisão concessiva ou denegatória se não versar questão constitucional, o recurso dela cabível será o especial.

A decisão impugnável através do recurso especial há de ser proferida por Tribunais de Apelação da Justiça Comum, seja estadual (Tribunais de Justiça, inclusive do DF e Territórios, e Tribunal de Alçada), seja federal (Tribunais Regionais Federais). O recurso, de que tratamos, não é aplicável a acórdãos proferidos por Tribunais integrantes da Justiça Especializada (Eleitoral, Militar e do Trabalho).

Referindo-se o texto a decisão proferida por Tribunal, resulta que não cabe recurso especial em causa de alçada.

É necessário, ainda, que o acórdão do Tribunal de Apelação da Justiça Comum tenha decidido "questão federal", segundo se depreende das alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição. A consequência é que não cabe recurso especial para reexaminar matéria de fato; por ofensa a lei local (estadual ou municipal); por ofensa a Regimento de Tribunais; ou para interpretação de cláusulas contratuais.

A manifestação do recurso especial é adstrita a matéria de direito federal. Há de fundar-se em fatos incontroversos, como tais tidos pelas instâncias ordinárias. Todavia, convém alertar que as questões atinentes à valoração da prova são de direito e não de fato.

Prequestionamento da Questão Federal

A "questão federal" há de ser prequestionada, ou seja, é necessário que o Tribunal a quo a tenha apreciado. Portanto, o prequestionamento é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Sobre o assunto cumpre ressaltar que, a partir da Constituição de 1967, houve quem sustentasse a desnecessidade do prequestionamento. Isso porque a referida Constituição não faz referência à palavra "questionar". Fala que o recurso é cabível quando a decisão recorrida "negar vigência de tratado ou de lei federal" (art. 114, III, a, com a redação mantida pelo art. 119, III, a, da E.C. nº 1/69), diversamente dos textos constitucionais precedentes (Constituição de 1891, art. 59, § 1º, a: "quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais"; Emenda de 1926, art. 60, § 1º,

a: “quando se questionar sobre a vigência ou a validade das leis federais”; Constituição de 1934, art. 79, III, b: “quando se questionar sobre a vigência e validade de lei federal”; Constituição de 1937, art. 101, III, b: “quando se questionar sobre a vigência ou validade da lei federal”; Constituição de 1946, art. 101, III, b: “quando se questionar sobre a validade da lei federal”). Tal orientação, contudo, afigura-se-me que não se compatibiliza com a razão de ser do recurso especial, que, conforme se pode deduzir da explanação antes feita, é um recurso que tem por escopo a inteireza positiva, a autoridade e a uniformidade de interpretação das leis federais. Sem que, concretamente, o acórdão haja apreciado as questões pertinentes aos citados objetivos, consubstanciados nas três letras do permissivo constitucional, não há ensejo para a atuação da jurisdição excepcional competente para decidir o aludido recurso.

No tópico, pois, têm aplicação os princípios consubstanciados nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo, nestes termos:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Sustentou-se, sob a égide da Constituição anterior, a inconstitucionalidade da Súmula n.º 282 supratranscrita, a qual, no entanto, foi repelida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir os ERE 96.802 (Ag Rg) — RJ (RTJ 109/299-304). O relator do citado precedente foi o insigne processualista, Ministro ALFREDO BUZAI, que, no seu douto voto, demonstrou que a doutrina brasileira nunca hesitou em consagrar a referida orientação (Pedro Lessa. *Do Poder Judiciário*, pág. 101; Matos Peixoto, *Recurso Extraordinário*, pág. 89 e seguintes), sendo coincidente com as doutrinas consagradas sobre o assunto nos Estados Unidos da América (Cooley, *A treatise of constitutional limitations*, 6ª edição, Boston, 1890, págs. 18 e 19); na Argentina (Bielsa, *La proteccion constitucional y el recurso extraordinario*, Buenos Aires, 1958, pág. 248) e na República Federal da Alemanha (Stein — Ionas — Schönke, *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, 17ª ed., obs. n.º 1 a 56).

Sobre o assunto, não pode ser acolhido o argumento no sentido de que, sob a égide da Constituição anterior, o Supremo podia dispor, no seu Regimento, sobre o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com efeito, a questão é de

ordem constitucional, não se podendo invocar para solucioná-la textos de ordem infraconstitucional.

Assinale-se que a regra do prequestionamento ajusta-se ao princípio da eventualidade, segundo o qual as partes devem suscitar desde logo todas as questões a serem objeto de decisão, não podendo deixar para fazê-lo ao seu talante, surpreendendo o adversário. De outra parte, é dever dos Juizes e Tribunais decidir as questões suscitadas, podendo a parte, no caso de omissão, instá-los a solucioná-las através de embargos declaratórios.

Merece, porém, especial reflexão a questão do prequestionamento implícito em certos casos. A jurisprudência do Supremo, prevalente à época da promulgação da atual Constituição, era no sentido da sua inadmissibilidade (Ver RTJ 122/863; 47/401; 83/859). Mesmo em casos que, segundo a lei, pudessem ser conhecidos de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como a coisa julgada (RTJ 94/743; 98/754; 116/451) e a incompetência absoluta (RTJ 88/710; 102/775). Outrora, aquela Colenda Corte admitiu a possibilidade do prequestionamento implícito em se tratando de matéria de ordem pública que possa ser reconhecida em qualquer fase processual. É o caso do decidido no RE n.º 66.103, onde se lê: "A decadência é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer fase processual, mesmo no recurso extraordinário, e ainda que não prequestionada" (RTJ 56/642).

É possível, ainda, divisar casos peculiares que devem escapar à exigência do prequestionamento, como o decidido pelo Supremo no RE n.º 75.413 MG, Relator para o acórdão o preclaro Ministro Xavier de Albuquerque, que, assim, fundamentou, no tópico, o seu douto voto (RTJ 65/574):

"O Eminent Relator não conheceu do recurso por falta de prequestionamento dessas matérias. Sou forçado a dissentir, *data venia*, menos por contestar as razões de S. Excia. do que por verificar que, dadas as circunstâncias do caso, o exame desse requisito técnico de admissibilidade do recurso extraordinário reclama certa tolerância, sem a qual a prevalência da decisão recorrida conduzirá a recorrente à situação esdrúxula de ter, teoricamente, o direito que persegue, mas não ter ação para persegui-lo. Na verdade, absolvição da instância não a impediria de reiterá-la, propondo nova ação; mas não lhe seria possível, passando em julgado a decisão recorrida, propor essa nova ação, porque condicionada à prova de pagamento devido não por ela, mas por terceiro, o adquirente de imóvel. Basta a perspectiva desse impasse para convencer, a meu ver, de que a aplicação do citado dispositivo legal se fez de modo a lhe negar a vigência, isto é, sua incidência no sentido verdadeiro e limitada ao caso previsto".

Em tal contexto, parece-me que a regra, a ser admitida na grande maioria dos casos de recurso especial, é a do prequestionamento. Todavia, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante a questões que possam ser conhecidas, por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor.

Sendo o assunto controvertido, penso que os advogados, antes de manifestarem o recurso especial, deverão examinar cuidadosamente se a questão federal que pretendem suscitar foi, ou não, objeto de expressa apreciação pelo Tribunal de apelação. Se não o foi, deverão insistir na sua apreciação através de embargos declaratórios. Interpostos estes, ainda que o Tribunal insista em não apreciar a referida questão, aberta estará a via do recurso especial. É claro que, nos declaratórios, não poderá o recorrente suscitar questão nova, não agitada até o momento da sua interposição, pois, em tal caso, a omissão é da parte e não do acórdão (RTJ 107/412). A sua admissão implicaria, pois, ofensa ao princípio da eventualidade (CPC, art. 300).

Casos de Cabimento do Recurso Especial

Os casos de cabimento do recurso especial são os previstos nas alíneas a, b e c do art. 105 da Constituição.

De acordo com a alínea a, cabe recurso especial quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

Os textos constitucionais anteriores usavam expressões semelhantes: decisão for contra a validade, ou a aplicação de tratados ou leis federais (Constituição de 1891); decisão for contra a letra de tratado ou lei federal (Constituição de 1934); decisão for contra a letra de tratado ou lei federal (Constituição de 1937); decisão for contrária à letra de tratado ou lei federal (Constituição de 1946); decisão negar vigência de tratado ou lei federal (Constituição de 1967 e E.C. nº 1/69).

Do estudo das expressões utilizadas pelas várias Constituições, resulta que "contrariar", "negar vigência", "negar vigor" e "negar aplicação" à lei federal é tudo a mesma coisa, segundo se depreende do brilhantíssimo voto que o Eminentíssimo Ministro Prado Kelly proferiu no RE 42.255 (RTJ 43/666-684), tendo o sentido que, a seguir, passarei a explicitar. Em suma, segundo os autores em que se baseou na fundamentação do seu voto, "aplicar a lei com violação da

sua expressa disposição é o mesmo que não aplicá-la ou tê-la por não existente ou revogada. As leis são feitas para serem cumpridas e não iludidas ou postergadas" (Ministro Aquino de Castro). O que importa é que 'a tese da lei tenha sido desobedecida' (Cândido de Oliveira)".

É importante, pois, salientar que a expressão "negar vigência" não se adstringe a mera questão de eficácia da lei no tempo, consistente em saber se "uma lei vige, já não vige ou ainda não vige" (Ministro Castro Nunes). A cláusula "negar vigência" equivale à cláusula "negar aplicação" da Constituição de 1891: deixar de reconhecer eficácia à norma federal no caso concreto. Significa aplicar a lei federal erroneamente com ofensa da sua letra ou do seu espírito. Ou seja: — quando o Tribunal recorrido comete erro de direito através de violação ou da falsa aplicação da lei. Segundo ensina BUZAID, "dá-se a violação, quando no julgamento foi posta norma diversa da existente; dá-se a falsa aplicação, quando se subsumiu na norma posta fato diverso daquele que a norma prevê. Considerando-se a sentença como um silogismo, a violação consiste assim num erro da premissa maior; a falsa aplicação na sua conclusão".⁽⁵⁾

Tais ensinamentos foram bem resumidos pelo Ministro Aliomar Baleeiro, no voto publicado na RTJ 64/677: "Por vezes, sustentei que não aplicar o dispositivo indicado, ou aplicar o não indicado, assim como dar o que a lei nega, ou negar o que ela dá, equivale a negar a vigência de tal lei. E ainda continuo convencido disso, pois nenhum juiz recusa vigência à lei, salvo casos excepcionalíssimos de direito intertemporal ou de loucura furiosa".⁽⁶⁾

Assinalo que a expressão lei federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois, decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos.

Por último, cumpre fazer breve observação sobre a regra consubstanciada na Súmula nº 400 do Supremo, segundo a qual "a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal". O verbete é muito criticado — e com razão — pela inclusão no seu texto da expressão "ainda que não seja a melhor". Todavia, afastado o deslize de ordem redacional, não há como deixar de reconhecer que o princípio que encerra é correto. O

(5) Opus cit., págs. 182 e 183.

(6) Citado por Sérgio Bermudes em seus 'Comentários ao Código de Processo Civil', Revista dos tribunais, 1975, pág. 254.

que quer dizer é o seguinte: se não se trata de alegação de ofensa ou de negativa de vigência da lei federal, mas de divergência quanto à sua interpretação, o recurso extraordinário (hoje especial no que tange à matéria infraconstitucional) há de fundar-se na letra d e não na letra a do permissivo constitucional (aquela primeira, hoje, letra c do inciso III do art. 105).

A alínea b admite o recurso especial no caso de a decisão recorrida "julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal".

Objetiva o dispositivo garantir a observância da hierarquia das leis, com a prevalência das leis federais sobre as locais.

O texto fala em "lei ou ato de governo local". "Local" é no sentido de estadual ou municipal. "Ato de governo" abrange atos administrativos, em sentido amplo, praticados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. Para tal efeito, as leis atinentes ao Distrito Federal, como a de organização judiciária, são locais.

Com fundamento na letra c do permissivo constitucional, cabe recurso especial quando a decisão recorrida "der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Em tal hipótese, a finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal. A divergência interpretativa há de ocorrer entre dois Tribunais estaduais, entre dois Tribunais Regionais Federais, ou entre um Tribunal Estadual e um Regional Federal. E ainda mais: entre qualquer dos citados Tribunais de Apelação e o Superior Tribunal de Justiça (ou mesmo o Supremo Tribunal Federal, em matéria infraconstitucional, por ele decidida anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça).

O recurso não é, pois, cabível para superar divergência entre órgãos dos próprios Tribunais de Apelação quanto à interpretação de lei federal. Nesse caso, a unicidade interpretativa desta há de ser obtida através da uniformização de jurisprudência. Só a divergência interpretativa externa, isto é, ocorrida entre Tribunais diversos pode ensejar o recurso especial.

A decisão trazida a confronto, para fins de caracterização da divergência, há de ser final. Se ela ainda pode ser reformada pelo próprio Tribunal que a proferiu — e quem sabe se no sentido do acór-

dão de que se interpôs o recurso especial? — ainda não se pode falar em divergência entre Tribunais.⁽⁷⁾

Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso especial por divergência jurisprudencial (Ver Súmula nº 369 do S.T.F., atinente ao extraordinário). A divergência, porém, pode ocorrer até mesmo entre dois Tribunais do mesmo Estado, entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada, por exemplo.

Recurso Especial e Direito Intertemporal

Sobrevindo a nova Constituição, diversas questões de direito intertemporal surgiram no que concerne ao recurso extraordinário. Quanto à matéria, limitou-se o § 1º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a dizer que “até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente”. Isso significa que, até o dia 7 de abril deste ano, data em que foi instalado o Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário permaneceu sob a égide da Constituição anterior.

Vigente a nova ordem constitucional, instituidora do recurso especial, várias questões afloraram, tendo em conta a existência de recursos extraordinários cujos processamentos:

- (a) haviam sido admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo
- (b) haviam sido denegados, achando-se pendentes de agravo de instrumento ou argüição de relevância
- (c) não haviam sido apreciados

Para solucionar as referidas questões, a regra fundamental é a de que o recurso rege-se pela lei vigorante à época em que foi proferida a decisão. As limitações constitucionais e regimentais, então vigentes, devem incidir, sob pena de ofender direito subjetivo do recorrido. Observadas tais limitações, é razoável admitir-se que o recurso extraordinário concernente à matéria infraconstitucional seja convertido em especial.

Quanto aos recursos admitidos versando sobre matéria infraconstitucional, basta que, após processados, sejam encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para apreciá-los.

(7) Sérgio Bermudes, com apoio em precedentes do S.T.F., opus cit., pág. 262).

No que tange aos extraordinários admitidos e processados, atinentes a matéria constitucional e infraconstitucional, o Supremo tem encaminhado o processo ao Superior Tribunal de Justiça para julgar, a título de recurso especial, a matéria infraconstitucional, remetendo-lhe após os autos para apreciar a matéria constitucional.

Processando-se o extraordinário em razão unicamente de relevância acolhida, a apreciação do recurso especial em que foi convertido fica adstrita à matéria objeto da relevância.

Se o extraordinário processou-se em razão de provimento de agravo de instrumento, o recurso especial, objeto de conversão, pode ser amplamente examinado, devendo, porém, a extensão do seu cabimento ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, presente a regra antes referida: o recurso rege-se pela lei da época da decisão. Assim, vigentes restrições constitucionais e regimentais à época da decisão recorrida, devem elas incidir.

Interposto o extraordinário por mais de um fundamento infraconstitucional, a sua admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer outro (Súmula nº 292 S.T.F.).

No tocante ao extraordinário cujo processamento tenha sido denegado, merecem especial reflexão as seguintes hipóteses:

a) havendo relevância, esta acha-se prejudicada. Todavia, a matéria dela objeto não se acha preclusa, podendo o respectivo extraordinário ser convertido em especial no Tribunal a quo.

b) o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o extraordinário, versando matéria infraconstitucional, convertido em especial, com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, passa a ser da competência deste.

c) na hipótese de tratar-se de agravo de instrumento interposto de despacho que indeferiu o extraordinário, manifestado contra acórdão de Tribunal de Apelação, **denegatório** de mandado de segurança em instância única, o extraordinário converte-se automaticamente em recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 105, II, b), não se achando este sujeito na origem a juízo de admissibilidade.

d) na hipótese da alínea anterior, se a decisão for concessiva do mandado de segurança, o extraordinário, versando matéria infraconstitucional, converte-se em especial, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do agravo interposto contra a inadmissão do seu processamento.

Finalmente, a admissibilidade dos recursos, não apreciada pelo Presidente do Tribunal a quo até 7 de abril de 1989, quando sobreveio a instalação do Superior Tribunal de Justiça, ficará sujeita à observância das regras antes mencionadas.

Processamento do Recurso Especial

O processamento do recurso especial é análogo ao do recurso extraordinário, eis que aquele é nada mais que este restrito à matéria infraconstitucional.

Portanto, até que seja promulgada lei sobre a matéria, deve ser este o procedimento a ser observado:

a) O recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do acórdão, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Apelação, contendo a exposição do fato e do direito e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão;

b) Recebida a petição, o recorrido será intimado, com vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para impugnar o cabimento do recurso;

c) Findo o prazo, com ou sem impugnação, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso no prazo de cinco dias;

d) Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez dias, apresente suas razões;

e) Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos dentro de quinze dias, à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de preparo (Observação: não são devidas custas quanto aos feitos da competência do S.T.J.);

f) O recurso será recebido unicamente no efeito devolutivo;

g) Denegado o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

h) O agravo de instrumento será instruído com as peças indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição do recurso extraordinário;

i) O processo e o julgamento do recurso especial, no Superior Tribunal de Justiça, obedecerá ao que dispuser o regimento deste.

Esclareço que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça já estabelece no seu art. 255 que “o recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo”. Antes, vigorou o Ato Regimental nº 1, de 10 de abril deste ano, cujo parágrafo único do art. 24 dizia o seguinte:

“Aplicar-se-á ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber e não contrariar a Constituição e as disposições deste Ato Regimental, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na parte relativa ao julgamento de recursos, e o do Tribunal Federal de Recursos, quanto ao mais”.

Cumpro, a propósito, ainda, informar que está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.255, de 1989, do Deputado Plínio Martins, que institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine ao recurso especial, procura-se, com as supervenientes sugestões que foram oferecidas à consideração da douta Comissão de Justiça daquela Casa do Congresso Nacional, equiparar o seu procedimento ao do extraordinário, excluída a fase das razões e contra-razões após o despacho de admissibilidade do recurso.

A meu ver, o recurso adesivo é cabível no caso de interposição de recurso especial, devendo ser interposto no prazo de dez dias contados da publicação do despacho que admitiu o recurso principal.

Providência importante, objeto do Projeto, mais de uma vez referido, concerne à hipótese de o agravo de instrumento, interposto contra a decisão denegatória do recurso especial, ser convertido neste último. Diz o texto o seguinte:

“Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial, admitida sustentação oral”.

Cabem, ainda, algumas palavras com relação ao procedimento concernente à interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário. Sobre o assunto o anteprojeto da denominada Comissão Afonso Arinos propôs solução, no seu art. 281, nestes termos:

“Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará decisão definitiva do Su-

perior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário”.

Decidindo questões de direito intertemporal, relativas aos recursos extraordinários admitidos, versando matéria constitucional e infraconstitucional, o Supremo tem encaminhado o processo ao Superior Tribunal de Justiça para julgar, a título de recurso especial, a matéria infraconstitucional, remetendo-lhe, após, os autos para apreciar a matéria constitucional (Ver questão de ordem suscitada no RE 11.1609-AM, Relator Moreira Alves, Ac. DJ 5-5-89, pág. 7.163). No mesmo sentido, tem decidido, no caso de recursos extraordinários, atinentes a matéria constitucional e infraconstitucional, com argüição de relevância prejudicada com a instalação do S.T.J. e com o conseqüente exaurimento da eficácia do art. 27, § 1º, do A.D.C.T., remeter os autos ao Tribunal de origem para que possa desdobrar o recurso extraordinário em novo recurso extraordinário (só matéria constitucional) e em recurso especial (matéria infraconstitucional).

Em razão do exposto, tudo leva a crer que, no caso de interposição concomitante, só após o julgamento do recurso especial os autos deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.

Penso, também, que, diante dos argumentos expendidos, a manifestação, perante o Tribunal a quo, do recurso extraordinário e do recurso especial, concomitantemente, deve ser feita em petições apartadas, a fim de evitar tumulto na apreciação dos recursos.

A proposta de exclusão da fase de razões e contra-razões permitirá que o recurso denegado possa ser encaminhado ao tribunal a que é destinado, no caso de provimento do agravo, sem maiores dificuldades.

Encerramento

Essas eram algumas observações que queria trazer à apreciação deste douto auditório acerca do recurso especial. O tema é palpitante. As questões a ele atinentes são numerosas. A minha intenção foi a de, colaborando com esta Seccional, trazer ao debate algumas delas, sugerindo-lhes soluções que, no momento, se me afiguram aceitáveis. Se lhes pude ser útil, sentir-me-ei desvanecido.

RECURSO ESPECIAL: ADMISSIBILIDADE E PROCEDIMENTO (*)

Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor de Direito Processual Civil do Curso de Direito da UDF.

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, no dia sete de abril último, completou-se o ciclo da reforma operada na estrutura do Poder Judiciário pelo legislador constituinte.

Como desdobramento, tem-se um novo modelo recursal. Assim é que, ao lado do recurso extraordinário, existe hoje o recurso especial, ambos com a função de tutelar a autoridade e a unidade do direito federal. Aquele, o consubstanciado na Constituição; este, o consubstanciado na lei comum.

Na conformidade da divisão de temas estabelecida, cabe-me a abordagem de questões relativas à admissibilidade e ao procedimento do recurso especial.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial, no plano estritamente normativo, está bem definida. Subordina-se ao atendimento dos pressupostos genéricos, assim os subjetivos como os objetivos, estabelecidos pela lei processual vigente, comuns a todos os recursos, e aos pressupostos específicos de índole constitucional, vale dizer, decisão de única ou última instância de Tribunal local ou Regional Federal e existência de questão federal de direito comum

(*) Texto-base de palestra proferida na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, no dia 3 de maio de 1989.

controvertida, ou seja, quando configurada qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "c", do item III, do art. 105, da Constituição.

Os chamados óbices regimentais, jamais assimilados pela consciência jurídica nacional, não têm vez, mesmo porque o legislador constituinte cuidou de não repetir a regra permissiva inserta no parágrafo primeiro do art. 119 da Carta de 1967, e ampliada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Vai daí que resta perquirir apenas se a admissibilidade do recurso especial está ou não sujeita a óbices jurisprudenciais.

Não sem antes enfatizar que não devem ser pura e simplesmente considerados os concernentes ao recurso extraordinário, estou em que, inevitavelmente, terão lugar no juízo de admissibilidade do recurso especial. É um paralogismo, *data venia*, colocá-los no mesmo patamar dos regimentais.

Para não incutir dúvida nos espíritos, é de capital importância deixar bem claro o meu ponto de vista.

É ver-se que tais óbices, ao contrário dos regimentais, estabelecidos segundo a disciplina constitucional precedente, não são instrumentos de política judiciária, defluem da própria finalidade do recurso para a instância extraordinária, bem assim de princípios e regras do processo. São técnicos, pois.

A título de exemplo, vale colacionar os verbetes 283 e 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O primeiro expressa ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Ora, verifica-se, *prima facie*, que o enunciado é corolário do efeito devolutivo do recurso. Se não houve devolução de um fundamento suficiente para embasar a decisão recorrida, este não pode ser examinado, constituindo, de conseguinte, providência inócua o exame dos demais.

Já o segundo diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. O enunciado, como se vê, traduz simplesmente hipótese de inépcia.

Especula-se muito em torno de uma eventual adoção pelo Superior Tribunal de Justiça dos óbices jurisprudenciais relativos ao questionamento e à razoabilidade da interpretação dada pela decisão recorrida, que constituem objeto, o primeiro, dos verbetes 282 e 356

e, o segundo, do verbete 400, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Forçoso reconhecer que a exigência de prequestionamento não é pacífica na doutrina. Há respeitáveis opiniões num e noutro sentido. Não me parece correto, entretanto, negar-lhe legitimidade apenas porque o texto constitucional, a partir de 1946, deixou de contemplá-la expressamente. O equívoco fundamental está em que a exigência de prequestionamento decorre da própria natureza extraordinária do recurso, pouco importando o silêncio da Constituição.

Voltado o recurso a dirimir controvérsia sobre questão federal, pressupõe logicamente que dita questão federal haja sido suscitada e, conseqüentemente, decidida na instância ordinária. Do contrário, desconsiderar-se-iam até mesmo os efeitos da preclusão.

Em suma, entendo legítima a exigência de prequestionamento, escoimada, porém, dos exageros do formalismo. Importa é que a questão federal emergja da decisão recorrida, ainda que implicitamente.

Tão-só à guisa de ilustração, parecem-me constituir exageros do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido.

A Súmula 400, à sua vez, estampando o entendimento de que a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o recurso extraordinário, pela letra "a" do artigo 101, III, da Constituição Federal, apesar das suas sólidas bases doutrinárias, sempre gerou grande controvérsia.

Na vereda aberta pela crítica de Seabra Fagundes, demonstrando a incompatibilidade do seu enunciado com a hipótese de cabimento do extraordinário pela letra "c", penso que o Superior Tribunal de Justiça não deva adotá-la.

De fato, a previsão de cabimento do recurso no caso de dissídio jurisprudencial conduz ao raciocínio de que, a despeito de a lei comportar outras, deve ser definida uma única interpretação. Afirmar razoável a interpretação, quando interposto o recurso pela alínea "a", que pode, no entanto, vir a ser infirmada, quando em confronto com outra, não se ajusta bem à noção de estabilidade dos direitos, de segurança nas relações jurídicas.

Desnecessário dizer que os conceitos emitidos a propósito dos óbices jurisprudenciais têm caráter estritamente pessoal. Só o tempo

poderá dizer, com a reiteração dos julgados, os rumos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça irá tomar. Certamente, serão encontradas soluções que não o façam demitir-se da sua função precípua de guardião do direito comum federal.

Advirta-se, por outro lado, que tudo o que aqui se disse sobre os óbices jurisprudenciais não têm relevância, a esta altura, sinalese, na primeira etapa do juízo de admissibilidade, no Tribunal a quo, que deverá cingir-se ao exame dos pressupostos genéricos e dos pressupostos específicos de ordem constitucional, até que se firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito.

Passo, agora, ao exame de questões relativas ao procedimento do recurso especial, que, até o momento, não tem contornos bem definidos, vez que se encontra ainda em tramitação, no Congresso Nacional, o projeto de lei que institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Sendo, entretanto, um sucedâneo do recurso extraordinário, a solução que se impõe, enquanto não transformado em lei o projeto em tela, consiste em sujeitar o seu procedimento às regras do recurso extraordinário, no que couberem, como, aliás, expressamente prevê o Ato Regimental nº 1, do Superior de Justiça.

Questão das mais tormentosas que vem à tona, no campo do procedimento, decorre da dualidade recursal.

Cindido que foi o terceiro grau extraordinário, com o legislador constituinte cometendo ao Superior Tribunal de Justiça o contencioso de direito comum federal e ao Supremo Tribunal Federal o contencioso constitucional, uma mesma decisão, de Tribunal local ou Regional Federal, que contenha os dois contenciosos, tanto pode render ensejo à interposição do recurso especial como à do recurso extraordinário.

Em termos ideais, é inegável que melhor teria andado a Constituição evitando a dualidade recursal, em ordem a restringir, à semelhança do que ocorre na Justiça Eleitoral e na Justiça do Trabalho, com relação às decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, o cabimento do recurso extraordinário às decisões do Superior Tribunal de Justiça, no caso de ofensa à Constituição.

De *lege lata*, porém, estamos longe do ideal. A Constituição reservou ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, em grau extraordinário, o contencioso constitucional, impondo, destarte, a dualidade recursal. Convém, entretanto, abrir um parêntese. Isto não

significa dizer que o Superior Tribunal de Justiça não possa, no julgamento do recurso especial, declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei.

Como bem anotou o meu ilustre colega Ministro Carlos Mário Velloso, em palestra proferida aqui mesmo em São Paulo, no "Ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição", patrocinado pela Associação dos Advogados de São Paulo, "o Superior Tribunal de Justiça não será o único tribunal do país em que não ocorrerá o controle difuso da constitucionalidade, já que esse controle difuso faz parte do sistema constitucional brasileiro".

Fechado o parêntese, convenha-se que aquela solução, tida como ideal, não se justifica na prática. Diante da pleora de feitos, além de não fazer sentido o trânsito pelo Superior Tribunal de Justiça de causa que contenha apenas o contencioso constitucional, com a instituição de uma quarta instância, apenas se mudaria o endereço da crise que se instalou no Supremo Tribunal Federal. Brevemente, estariam sobrecarregadas as pautas de julgamento da nova Corte, com o conseqüente retardo da prestação jurisdicional.

Com efeito, impende minimizar os reflexos negativos da dualidade recursal, de modo a não só alcançar-se a mais rápida solução dos litígios como a prevenir-se maiores transtornos na vida forense.

A Comissão de Estudos Constitucionais, a chamada "Comissão dos Notáveis", preocupou-se com a questão, consignando o anteprojeto por ela elaborado, no parágrafo único do art. 281, *verbis*:

"Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário."

Sucedede que o cerne da questão não está propriamente na primazia de julgamento, que se resolve facilmente pelo critério da prejudicialidade, mas nos graves inconvenientes acarretados pelo processamento simultâneo.

De *lege ferenda*, pois, a solução está, quero crer, em evitar-se o processamento simultâneo, o que, de modo algum, afrontaria a Constituição, que se põe apenas no sentido de prever a dualidade recursal.

Com esse propósito, a partir de estudos procedidos pela Comissão de Regimento do Superior Tribunal de Justiça, encaminhou-se à Câmara dos Deputados a sugestão de incluir-se, no capítulo referen-

te ao recurso especial, do projeto de lei antes referido, um dispositivo com a seguinte redação:

“Se a decisão recorrida contiver controvérsia constitucional e de direito comum, a parte, na petição de interposição do recurso especial, para que não preclua a matéria constitucional, protestará pela apresentação do recurso extraordinário, se for o caso, após o julgamento do recurso especial.”

Há, evidentemente, outras formas de evitar-se o processamento simultâneo. Poder-se-ia, por exemplo, simplesmente sobrestar o recurso extraordinário, como ocorre hoje na hipótese de que trata o art. 498 do Código de Processo Civil, ou mesmo do recurso especial, quando nele se discutir questão secundária — como honorários de advogado — com a questão de fundo sendo de índole exclusivamente constitucional. Poder-se-ia mesmo deixar a escolha ao próprio recorrente, como sugere o eminente Ministro José Dantas, uma das mais respeitáveis vozes do Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer que seja a forma, entretanto, deve ser definida em lei. Caso a caso, acarretará sérias dificuldades. É bem verdade que tanto não impedirá o surgimento, no dia-a-dia, de questões procedimentais relevantíssimas. Mas, sem dúvida, a jurisprudência já encontrará o terreno aplainado. Em conclusão, a lei deve dispor sobre o essencial, dando vez à construção pretoriana quanto ao mais.

Enquanto não regulada por lei a espécie, no caso de coexistência do contencioso constitucional e do contencioso de direito comum federal, não há outro caminho senão o da interposição de ambos os recursos, com processamento simultâneo, aguardando-se a palavra do Supremo Tribunal Federal sobre a prioridade de julgamento.

Por fim, é de toda conveniência enfocar-se aqui algumas significativas inovações constantes do projeto de lei que institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça, relacionadas com o recurso especial.

Traduzem elas providências simplificadoras, que tendem a agilizar a prestação jurisdicional de terceiro grau.

A primeira consiste em eliminar-se a fase de impugnação. A petição de interposição do recurso especial já deverá conter as razões do pedido de reforma da decisão. Recebida a petição, será aberta vista, imediatamente, ao recorrido, para apresentar contra-razões. Só, então, o Presidente do Tribunal despachará, admitindo ou inadmitindo o recurso.

A segunda, tem a ver com o agravo interposto do despacho denegatório. Será o recurso julgado pelo Relator. Improvido que seja, caberá agravo regimental para a Turma julgadora. No caso de provimento — e aí reside a inovação — se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, como tal o agravo será autuado e incluído em pauta. Em outras palavras, o agravo será convolado em recurso especial. Para tornar efetiva esta possibilidade, previu-se o traslado obrigatório, além das peças mencionadas no parágrafo único do art. 523, do Código de Processo Civil, do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso especial e das contra-razões, se houver.

Encerrando, cuido de esclarecer que não tive outro propósito senão o de suscitar algumas questões para meditação e debate. O tema é rico e sugere, obviamente, muitas outras indagações. Agradeço a atenção de todos, esperando que esta breve exposição seja-lhes, de algum modo, útil, quando menos para o exercício do juízo crítico.

Obrigado.

RECURSO ESPECIAL — VISÃO GERAL

Francisco Cláudio de Almeida Santos

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: I. Antecedentes. Criação do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial. II. Conceituação e Finalidades. III. Direito Comparado. IV. Pressupostos Constitucionais do Recurso Especial. V. Prequestionamento. VI. Procedimento.

I. Antecedentes. Criação do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial

Despontou o recurso especial, no Brasil, em virtude da chamada “crise do recurso extraordinário”, na verdade, de acordo com a observação do Ministro MOREIRA ALVES, responsável pelo que “se convencionou denominar a crise do Supremo Tribunal Federal”.⁽¹⁾

Realmente, nas últimas décadas, crescia em proporções elevadíssimas o número de recursos extraordinários, fato registrado nos relatórios da Suprema Corte e em análise de seus próprios ministros, dentre os quais Aliomar Baleeiro,⁽²⁾ e Oscar Dias Corrêa,⁽³⁾ além de

(1) Moreira Alves, ‘O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição — questões e perspectivas’ in *Arquivos do Ministério da Justiça*, ano 41, nº 173, Brasília, Fundação Petrônio Portella, julho/setembro de 1988, págs. 35/47.

(2) Aliomar Baleeiro, *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, Rio, Forense, 1968, p. 100.

(3) Oscar Dias Corrêa, *O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil*, Rio, Forense, 1987.

testemunhado, em vários escritos, por Alcides de Mendonça Lima, José Guilherme Villela e Roberto Rosas.

Os recursos extraordinários, em número de cerca de 17, até 1950, isto é, nos primeiros sessenta anos de atividade do Supremo na República, e em número de aproximadamente 60, no final de 1965, saltaram para quase 120 em números gerais, no final de 1988, segundo os registros citados e outras fontes.

As razões desse crescimento são fáceis de detectar: o crescimento demográfico, constante, a industrialização do País, a partir da década de 1960, o desenvolvimento econômico em todos os setores de 1965 a seguir, salientando-se a reforma bancária, a criação do mercado de títulos e valores mobiliários e a melhoria do sistema de comunicações do País.

Várias foram as tentativas de conter o acúmulo de trabalho, ano a ano, a prejudicar, cada vez mais intensamente, a atividade jurisdicional da Suprema Corte do País, desde a reforma constitucional de 1926 — que não passou de tentativa —, quando se pretendeu limitar as amplas possibilidades de cabimento do recurso para o S.T.F., previsto inominadamente, na primeira Constituição republicana, ainda que na reforma não figurasse o recurso com base em dissídio jurisprudencial. Com efeito, a reforma de 1926 propôs alteração com o sentido de restringir o extraordinário às hipóteses de questionamento sobre a vigência ou a validade das leis federais em face da Constituição, excluindo-se, assim, a errônea aplicação da lei. Teria, dessa forma, o recurso extraordinário uma função de defensor da inteireza constitucional. Mas, a proposta, como disse, não se materializou.

Contribuições doutrinárias para resolver a crise não faltaram, desde FILADELFO DE AZEVEDO a BUZAID, JOSÉ AFONSO DA SILVA, LUIZ GALLOTTI, CANDIDO MOTA FILHO, VICTOR NUNES LEAL e, de outros, mais recentemente, como JOSÉ ANHAIA MELLO e MIGUEL REALE, inclusive, com a sugestão de criação de um Tribunal Constitucional, à moda européia.

As soluções, entretanto, foram outras. A primeira, através da Lei nº 3.396, de 1958, a exigir a fundamentação da decisão do Presidente do Tribunal a quo, de admissão do recurso extraordinário, medida justa por ser a motivação das decisões garantia do estado de direito (antes, exigida era a fundamentação, apenas, da decisão de inadmissão); posteriormente, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, permitiu restrições ao cabimento do extraordinário quando interposto com fundamento nas letras a e d, do inciso III, do art. 119 da Cons-

tuição; o Regimento Interno do S.T.F., de 15.10.70, estabeleceu vários obstáculos ao recurso, ampliados com a Emenda Regimental nº 3, de 1975, contrabalançados pela criação da "argüição de relevância", estabelecida a nível constitucional, posteriormente, na E.C. nº 7, de 1977; o R.I. em vigor, de 15.10.80, com as alterações aprovadas depois, alinhou novos empecilhos e a Emenda Regimental nº 2, de 1985, deixou de elencar as causas em que não era cabível o recurso extraordinário para enumerar taxativamente as hipóteses de matéria infraconstitucional em que era o recurso admissível, no conhecido rol do art. 325 do RISTF.

A reação não demorou e, tanto a Comissão dos Notáveis como a maioria esmagadora dos Constituintes de 1988, atendendo aos anseios dos advogados, inconformados com as rigorosas limitações do recurso extraordinário, optaram pelo desdobramento do apelo extremo e pela criação de um novo tribunal superior, acolhendo idéia de JOSÉ AFONSO DA SILVA, exposta em sua clássica obra sobre o recurso extraordinário (4), escrita há mais de 25 anos e, de LEVY CARNEIRO, FREDERICO MARQUES, SEABRA FAGUNDES, MIGUEL REALE, ALFREDO BUZUID, THEOTÔNIO NEGRÃO, ALIOMAR BALEEIRO e, antes de todos, JORGE LAFAYATTG, conforme testificação do Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, em conferência recente, quando não era essa a expectativa do Supremo Tribunal Federal, nem do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, segundo declarações de alguns de seus integrantes, prefeririam a instituição de um Tribunal Superior Federal e não do Superior Tribunal de Justiça.

Criado e instalado está, porém, o S.T.J., assim como instituído está o recurso especial, da competência daquele, previsto na Lei Fundamental, em art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, do seguinte teor: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ...julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

(4) José Afonso da Silva, *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1963.

II. *Conceituação e Finalidades*

O recurso especial é um recurso constitucional porque não instituído na legislação processual ordinária, mas na Lei Maior, além de excepcional ou não ordinário, na medida em que são ordinários os recursos a comportar exame de fato e de direito, nas plataformas do duplo grau de jurisdição, e excepcionais os recursos em questão de direito (extraordinário e especial), exclusivamente, a projetar a causa para fora da dupla instância, quando for o caso. Não é um recurso de terceiro grau de jurisdição, existente em nosso sistema, pois, não basta a sucumbência da parte, para legitimá-la; é preciso mais, ou seja, o preenchimento de um dos requisitos constitucionais ou causa para que o recurso possa ser interposto.

É o recurso cabível para o Superior Tribunal de Justiça e tem ele uma dúplice finalidade: uma pública e outra privada. É público seu fim, tendo em vista sua função de provocar o S.T.J., ao lado do Supremo, este em nível de filactério constitucional, tribunal superior, que é órgão garantidor da aplicação do direito positivo, na sua exatidão, do respeito pela autoridade da lei federal, e da harmonia de interpretação da lei, de forma a evitar as decisões conflitantes dos tribunais de apelação, na sua labuta jurisdicional.

Essa finalidade é evidenciada, pois, pela função exercida pelo recurso especial no sentido de garantir a inteireza positiva da lei (alínea a), a sua autoridade (alínea b) e sua uniformidade de interpretação (alínea c), para usar as expressões consagradas por PONTES DE MIRANDA, a respeito do extraordinário.

A primeira dessas finalidades é, portanto, a defesa do direito objetivo e a unificação da jurisprudência, como ensina PIERO CALAMANDREI, em sua celeberrima obra "*A Cassação Civil*" (5). É a correta aplicação da lei nas decisões judiciais, com a qual se busca a segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos diante da lei, assim como a defesa da supremacia do órgão legislativo, consoante a visão do mestre italiano. A função decorrente desse objetivo define o caráter político do recurso e sua natureza constitucional, de acordo com as observações de ENRIQUE VESCOVI (6), e essa mesma função é chamada por CALAMANDREI de "função nomofilática"

(5) Piero Calamandrei, *La cassazione civile*, Milano Torino Roma, Fratelli Bocca Editori, 1920.

(6) Enrique Vescovi, *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en iberoamérica*, Buenos Aires, Ed. Depalma, 1988.

("nomofilaquia", em italiano), palavra derivada dos vocábulos gregos nomos e phyláссо, a significar, respectivamente, lei e guarda, em vernáculo.

O outro fim, que, para JAIME GUASP, é o único, pois, segundo ele, nenhum instituto processual tem índole predominante política, corresponde à função que JUAN CARLOS HITTERS (7) denomina de "dikelógica", isto é, de fazer justiça do caso concreto, aparecendo, destarte, o recurso como meio impugnativo da parte para reparar um agravo a direito seu, ainda que a decisão contenha em si algo mais grave, qual seja a contravenção da lei. Sem dúvida, essa é uma finalidade indisfarçável, visto sem a ofensa a direito da parte não poderia esta sequer recorrer, já que não há no Brasil o recurso de cassação, no interesse da lei, como na França, de iniciativa do Ministério Público.

A finalidade principal do recurso especial é, porém, a primeira, de preservação da ordem pública, de modo particular, neste recurso, das normas infraconstitucionais. Daí por que não se compreende o recurso especial por motivo ou questão de fato. Nos recursos ordinários, como na apelação, prepondera o interesse individual das partes, donde admitir-se a ampla discussão da questão de fato e de direito, enquanto que, no recurso especial, assim como no nosso extraordinário, ainda que àquele interesse individual os condicione, predomina o interesse superior da legalidade.

III. *Direito Comparado*

Antes de prosseguir, gostaria de fazer uma breve incursão no campo do direito comparado, não só para uma apreciação do instituto no direito alienígena, sempre útil na fase de sedimentação do recurso especial, em nosso direito processual, como para tentar demonstrar a necessidade de desfilhar o recurso especial do "writ of error" do direito americano, fonte única do recurso extraordinário, segundo maioria maciça dos doutrinadores, e perfilhá-lo na estirpe do recurso de cassação. A troca creio encontrar respaldo na consciência brasileira de fazer com que as leis do País sejam cumpridas, bem assim na intenção do legislador constituinte de criar instrumentos para fazer valer a norma escrita (exemplo a ação direta de in-

(7) Juan Carlos Hitters, *Técnica de los recursos extraordinários y de la cassación*, La Plata, 1984.

constitucionalidade por omissão e o mandado de injunção) e se outra utilidade não tiver servirá, pelo menos, para desmistificar a idéia de que o recurso extraordinário (e agora o especial) é essencial ao regime federativo, como, dentre outros, a defendem CARLOS MAXIMILIANO, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA e ROBERTO ROSAS, contrariando opinião de CASTRO NUNES e PONTES DE MIRANDA⁽⁸⁾; e, quem sabe, melhor explicar o tão abominado prequestionamento.

O recurso de cassação, denominação do similar do especial em muitos países, tem origens remotíssimas no direito romano. Efetivamente, é de lá que emanam algumas idéias básicas a orientar a cassação, tal como a distinção do tempo do Império entre o jus constitutionis e o jus litigatoris e a velha querela nulitatis, ainda que, em Roma, jamais existisse o meio impugnativo sob a forma do recurso atual.

Fonte ainda distante encontra-se no direito francês, como um recurso instituído pelo rei ou príncipe com o fim de submeter a seu controle as decisões dos parlamentos (tribunais judiciais).⁽⁹⁾

Posteriormente, com a divisão do "Conseil du Roi", na França, em "Conseil des Parties", competente para os assuntos judiciais, e "Conseil d'Etat", competente para assuntos políticos, nasceu o recurso de cassação em defesa do poder e das prerrogativas reais, disciplinado em regulamento de 1738.

O instrumento foi revivificado pela Revolução Francesa, transmutado o recurso em escudo da lei, ao mesmo tempo em que era criado o Tribunal de Cassação, por decreto de novembro de 1790, órgão político, vinculado ao Poder Legislativo, mas, cedo, transformado em órgão jurisdicional, de cúpula do sistema francês, sob a denominação de Corte de Cassação. A Cassação moderna surgiu, pois, há duzentos anos, fruto do ideário revolucionário, dos anseios de igualdade e do culto à legalidade, sustentáculo dos estados de direito que vieram a estruturar-se, de lá para cá.

Característica própria do recurso de cassação francês é o reenvio, ou seja, o tribunal superior apenas cassa a decisão colegiada do tribunal de segunda instância, remetendo os autos a outro tribunal

(8) Alcides de Mendonça Lima, 'A evolução da competência do Supremo Tribunal Federal', in *Revista de informação legislativa*, do Senado Federal, ano 16, nº 63, págs. 69/88.

(9) Piero Calamandrei, obra citada.

símile para livremente solucionar a questão, de acordo com a decisão da Corte, cabendo novo recurso. Nele, a Corte de Cassação profere nova decisão cassatória e, nesta outra oportunidade, pronunciamiento cabível no *judicium rescissorium*. Em muitos países, adota-se o mesmo procedimento da limitação do recurso ao *judicium rescindens*, em uma primeira oportunidade.

Na Itália, o recurso tem a mesma conceituação, porém não se dá o reenvio se a anulação da decisão produz-se por incompetência absoluta, abuso de poder ou na hipótese de recurso no interesse da lei.

Na Espanha, onde o recurso de cassação teve desenvolvimento autóctone, tutelada, além da lei, é a doutrina legal, extensão, entre nós, defendida por SÉRGIO BERMUDEZ, no concernente ao recurso extraordinário, quanto à guarda do espírito da Constituição. Não existe o reenvio, no recurso espanhol, quando a sentença é cassada por *error in judicando* (questão de fundo), mas apenas quando a desconstituição se dá por *error in procedendo* (questão de forma), ou quebrantamento de norma processual, como dizem os ibéricos.

Na Alemanha, a cassação germânica não adota o reenvio, salvo, naturalmente, quando o processo é anulado, como, aliás, neste caso, na generalidade dos sistemas judiciários, devolvendo-se os autos para o mesmo Tribunal recorrido.

Na América Latina, o recurso existe em muitos países, sendo pioneira a proposta de Simon Bolívar para instituir a cassação, em 1817, com um projeto de Constituição para a atual Venezuela, onde era organizada uma Alta Corte de Justiça, com uma Sala de Apelação e outra de Cassação.

Há ainda o recurso de cassação na Colômbia, na Guatemala, no Uruguai, em Cuba, dentre outros.

No México, o recurso surge como uma das formas do recurso de amparo, que é similar de nosso mandado de segurança contra ato judicial, *in casu*. No Brasil e na Argentina, cujas mais elevadas Cortes se estruturaram e desenvolveram sob o influxo das idéias dominantes no federalismo americano, o recurso assemelhado recebeu a denominação de extraordinário. De notar que algumas Províncias argentinas adotam o recurso de cassação em suas Cortes Superiores Provinciais.

Só agora, finalmente, sem prejuízo do extraordinário, como meio corretivo da contrariedade à Constituição, exsurge a cassação brasileira, ou o recurso especial estabelecido no art. 105, III, da

Constituição. Uma de suas peculiaridades, assim como do atual recurso extraordinário, ao contrário do que acontece em quase todos os países do mundo, é a não seletividade das causas, porque entendeu o Constituinte de 1988 serem relevantes todas as questões. Penso que o princípio é revelador de desprestígio dos tribunais federais e federais em geral, e talvez provoque, no futuro, uma carga de trabalho impossível de ser suportada, em especial, no S.T.J.

IV. *Pressupostos Constitucionais do Recurso Especial*

O recurso especial, por ser veículo de impugnação recursal, além do duplo grau de jurisdição, é cercado de algumas formalidades e seus pressupostos estão taxativamente enumerados na Carta Política do País, no art. 105, inciso III, antes reproduzido, sem embargo dos pressupostos processuais a que os postulantes se submetem no processo.

Da releitura do permissivo constitucional, constata-se que um dos requisitos do especial é a existência de uma *causa decidida* e julgada por um dos tribunais de *apelação* do País, assim denominados os tribunais do segundo grau de jurisdição, federais ou estaduais, de Justiça, de Alçada ou de Justiça Militar estadual, em única ou última instância e mais quando a decisão recorrida tiver enfrentado uma das questões arroladas nas letras a, b e c do mencionado inciso; ou seja, uma das *questões federais*, como comumente chamadas, infraconstitucionais, determinadas.

A expressão *causa*, segundo os doutos, deve ser entendida em sentido amplo, por significar qualquer procedimento judicial inclusive os procedimentos de jurisdição voluntária. Devo observar, entretanto, que nesse conceito não se incluem os processos meramente administrativos, como o processamento do precatório ou a dúvida prevista na legislação de registro público. Quanto à última questão o Supremo, por sua 2ª Turma, rel. Min. DÉCIO MIRANDA, no RE 85.606-4-RJ, decidiu: "Se não houver contraditório entre as partes interessadas, mas apenas entre o requerente e o serventuário, a espécie não configura uma "causa", na acepção constitucional, a ensejar recurso extraordinário. O que está em jogo é apenas a regularidade formal do ato administrativo, resguardada pelo serventuário e pelo juiz e Tribunal que o superintendem, mediante a sentença e o acórdão que julgaram procedente a dúvida" (DJ de 3-7-79, p. 5.153).

A causa deve estar decidida em única ou última instância, não se tolerando recurso especial de acórdão embargável (embargos infringentes) ou do qual deixou a parte vencida, por votação com discrepância, de interpor os embargos infringentes cabíveis, salvo, naturalmente, se a matéria do recurso especial contiver-se no âmbito da votação uniforme.

A decisão deve ser proferida por tribunais, o que poderá excluir do recurso especial as "causas cíveis de menor complexidade" e "infrações penais de menor potencial ofensivo", da competência dos "juizados especiais", de que trata o art. 98, I, da Constituição, caso os recursos ordinários das decisões prolatadas pelos juizados sejam apreciados por turmas de juízes de primeiro grau. Essa a única possibilidade de seletividade nas causas sujeitas ao recurso especial, ora vislumbrado, que, aliás, não atenta contra a sistemática adotada e a natureza conciliatória e desformalizada dos juizados especiais. Igualmente, não cabe recurso especial de sentença de Juiz Federal em causa de alçada (Lei nº 6.825, de 22.9.80).

O último pressuposto é a questão federal, definida nas alíneas do inciso III do art. 105 da Carta Magna. Compreende-se como tal somente questões de direito por infração ao texto da lei federal, de negativa de autoridade à mesma lei e de dissídio jurisprudencial na sua interpretação. Excluem-se, portanto, as questões pertinentes ao direito estadual ou municipal, ou seja, ao direito local, assim também considerada a legislação específica do Distrito Federal e dos Territórios.

A propósito desse tema, leciona PINTO FERREIRA, em artigo intitulado 'Corte Constitucional' (10): "Compreende-se por direito federal: a) todos os atos de caráter constitucional ou legislativo emanados da União, excetuadas as leis votadas para o Distrito Federal, que têm caráter local; b) todos os atos normativos emanados do Poder Executivo (decretos, regulamentos, resoluções, portarias); c) todos os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao direito positivo interno; d) normas e preceitos regimentais das Casas Legislativas e Tribunais Federais; e) as leis estrangeiras aplicadas por força do direito internacional privado brasileiro se equiparam à legislação federal brasileira para o efeito de admissibilidade do recurso extraordinário (RTJ 101:1149); ...".

(10) Pinto Ferreira, 'Corte constitucional', in *Revista de informação legislativa*, do Senado Federal, ano 24, nº 95, págs. 85/116.

Entendo exageradamente extensa a relação de PINTO FERREIRA; prefiro a opinião de THEOTÔNIO NEGRÃO, advogado e especialista na matéria; para quem: "Por lei federal se entendem também o decreto e o regulamento federais, e até a lei estrangeira, quando aplicável por força de dispositivo de Direito Internacional Privado brasileiro. Não é lei federal: o regimento interno de qualquer tribunal federal; a lei destinada exclusivamente ao Distrito Federal; o ato normativo; a portaria ministerial; a resolução de autarquia; o provimento da OAB, etc."(11).

Correta a explicação, inclusive, quanto à lei estrangeira, objeto de acórdão proferido pelo Supremo no RE 93.131-MG, Relator Min. MOREIRA ALVES, em cuja ementa se lê: "A lei estrangeira, aplicada por força de dispositivo de direito internacional privado brasileiro (na espécie, o artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil), se equipara à legislação federal brasileira, para efeito de admissibilidade de recurso extraordinário." (RTJ 101/1149).

Relativamente à exclusão das portarias e outros atos infralegais, trago à colação decisão do Excelso Pretório no RE 86.979-SP, Rel. Min. BILAC PINTO, onde se encontra o seguinte trecho: "A argüição de ofensa a portaria do Ministério da Fazenda não fundamenta o recurso extraordinário, uma vez que as portarias não se compreendem no conceito de lei federal (DJ de 1-6-1977). No mesmo sentido, a decisão ao AgRg no AgInstr 57.279, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO, com esta ementa, na íntegra:

"Recurso Extraordinário — Portarias Ministeriais.

I. As Portarias expedidas pelos Ministros d'Estado, facultadas pelo art. 85, II, da Constituição Federal, não se compreendem no conceito de "lei federal" do art. 119, III, "a", "b", "c" e "d", do mesmo diploma para efeito de admissão de recurso extraordinário.

II. Embora sejam, muitas vezes, um ato-regra, as Portarias Ministeriais, pelos arts. 96 a 100 do Código Tributário Nacional, incluem-se no conceito de "Legislação Tributária", quando tratam de matéria fiscal, mas como simples "Normas Complementares", que não se equiparam às leis." (RTJ 68/402).

Ainda sobre o mesmo assunto, lembro acórdão da Corte Maior no RE 113.664, da 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, onde ficou assentado não se comportarem na conceituação de lei federal os convênios firmados pelos Estados e pelo Ministério da Fazenda, sobre matéria tributária (RTF 122/839), de modo a não ensejar a interposição de recurso extraordinário.

(11) Theotônio Negrão, *Técnica do recurso extraordinário no cível*, RT 602/9.

Exatamente para fins de fixação dos pressupostos do recurso especial, esclareço que o Colendo Supremo Tribunal não considera a violação da lei complementar o mesmo que ofensa à Constituição. Assim está expresso em passagem da ementa do acórdão prolatado no AgRg no AgInstr 90.741, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA: "Não empresta nível constitucional à matéria decidida o fato de estar baseada em preceito de lei complementar. A lei complementar situa-se no plano da legislação ordinária, não assumindo hierarquia constitucional." (RTJ 112/256).

Para finalizar a apreciação geral deste tópico, destaco mais uma vez não proporcionarem recurso extraordinário as questões de fato. A questão federal é questão de direito. Entretanto, a errônea definição jurídica do fato descrito e provado na causa é considerada uma *questio juris* (Ac no RE 76.535-SP, Rel. Min. ANTONIO NEDER, DJ de 18-5-1977), assim como o direito probatório. Sobre o problema, exemplifica THEOTÔNIO NEGRÃO: "Saber se, com os elementos aceitos pelo acórdão, se está em face de uma minuta ou de um pré-contrato, de um fideicomisso ou de um usufruto, de uma venda ad corpus ou ad mensuram, se houve ou não mandato, se a hipótese é de contrato preliminar ou de locação, de depósito incidente ou de consignação em pagamento, tudo isso não é questão de fato, mas de direito. Os exemplos poderiam ser multiplicados. Até mesmo o valor legal da prova é uma *questio juris*. Assim o ônus da prova, o valor da confissão, da perícia, do documento público, das presunções e indícios, a necessidade de começo de prova por escrito, a prova nula."(12).

Dispõe a letra "a", do inciso III do permissivo constitucional, caber recurso especial quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". As constituições anteriores falavam em decisão contra a validade ou a aplicação da lei (1891), em decisão contra a letra da lei (1934 a 1937), decisão contrária à letra da lei (1946) e decisão denegatória de vigência de lei federal (1967/1969). O texto atual é mais amplo, pois não deixa dúvida quanto à violação por contrariedade e por negativa de vigência e tem a vastidão do teor de 1891. De qualquer forma, deixe-se transparente que, após o sempre citado, voto de PRATO KELLY, no RE 45.255 (RTJ 43/666), onde a expressão "negar vigência" foi considerada equivalente à locução "negar aplicação", nenhuma nuvidade ficou sobre a interpretação do verbo constitucional. THEOTÔ-

(12) Theotônio Negrão, obra citada, p. 14.

NIO NEGRÃO também abordou a temática: “A redação não é das mais felizes (reportava-se à Constituição de 1967, com a Emenda de 1969), porque somente se nega vigência a determinada lei quando se afirma que ela não está em vigor. Não foi isso o que o texto constitucional pretendeu dizer, e sim que cabe o recurso extraordinário sempre que se nega a vigência da lei ou do tratado federal para o caso concreto. Ou, em outras palavras: — quando se aplica lei que não tem aplicação à espécie, em lugar da lei federal cabível; — quanto se dá interpretação não razoável à lei federal aplicada.” (RT 602/9). ALFREDO BUZAID, igualmente, assim se pronunciou sobre o tema:

“O conceito de vigência de tratado ou lei abrange, a nosso ver, três planos: a) o da existência; b) o da validade; c) e o da eficácia. Na verdade, uma lei pode existir e não vigor. Tal é o caso da lei que ainda não entrou em vigor ou deixou de vigorar por ter sido revogada. Se o Tribunal aplica uma lei que não tem vigor, dá vida ao que não existe. Invertendo a fórmula, se o Tribunal nega vigência a uma lei que está em pleno vigor, descumpra o princípio de que a lei é feita para ser cumprida.

Por outro lado, a lei existe, mas se questiona de sua validade em face da Constituição. Figuremos o exemplo de uma lei tributária que contraria o sistema adotado pela Constituição. Embora tivesse sido votada por corpo legislativo competente e sancionada pelo chefe do Executivo, a lei é inválida, por ser avessa à Constituição. Ocorre a invalidade, ou porque a lei fere dispositivo da Constituição do Brasil, ou porque lhe contraria o espírito.

Finalmente, a lei existe, é válida, mas de todo ineficaz para compor o conflito de interesse surgido entre as partes. Este é, sem dúvida, o aspecto mais difícil do problema, cuja solução requer estudo mais profundo da causa submetida à apreciação judicial. Justamente por isso é que julgamos de bom aviso descer à análise pormenorizada do fenômeno, a fim de melhor elucidar o tema”. (13)

Era e é, pois, o mais abrangente o espectro da cláusula constitucional.

Tem decidido a Corte Constitucional somente autorizar o recurso extraordinário, a decisão contrária à *Lex Fundamental* em que há “ofensa direta e frontal” ao texto constitucional (AgRg em AgInstr nº 93.155, RTJ 107/661) ou violação “direta e não por via reflexa” (RE nº 94.673, RTJ 105/704). Penso, com relação a tais recursos, não ser aconselhável dogmatizar-se a questão, como óbice jurisprudencial intransponível. E entendo ter o problema relação íntima com o denominado “prequestionamento”, adiante brevemente apreciado, sobre o qual admito a ocorrência implícita.

(13) Alfredo Buzaid, *Estudos de direito*, 1, São Paulo, Saraiva, 1972, p. 190.

Trata a alínea b da validade da lei ou ato de governo local, estadual ou municipal "contestado em face da lei federal". O Min. MOREIRA ALVES, em artigo publicado no último número dos "Arquivos" do Ministério da Justiça, averba o tema de questão constitucional, porque as regras pertinentes aos conflitos de poderes, entre a União e um Estado-membro da Federação, ou relativas à autonomia municipal estão na Lei Maior, dando oportunidade de interposição de recurso extraordinário e não recurso especial. Em caso concreto (Questão de Ordem no RE nº 117.809-4-PR), bem recente, tocante à encampação de serviços de abastecimento d'água e saneamento concedidos, o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE fez a seguinte distinção: "Quando, entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, a decisão optar pela aplicação da última por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra b, do art. 102, III, da Constituição. Ao recurso especial, assim, coerentemente com a sua destinação, o que tocará é a outra hipótese, a do cotejo entre lei federal e lei local, sem que se questione a validade da primeira, mas apenas a compatibilidade ou não com ela, a lei federal, da norma estadual ou municipal."

De qualquer forma, cura-se de dispositivo a preservar a autoridade da lei federal em face da convivência, no mesmo território, de duas ordens estatais, uma global, como diz KELSEN, e outras parciais, na terminologia do grande jurista austríaco, e mais, entre nós, outras "locais", ou "municipais".

A alínea c do facultativo constitucional dispõe sobre o cabimento do recurso na hipótese de dissídio jurisprudencial. O dissídio deve caracterizar-se entre dois tribunais, ainda que do mesmo Estado, não se admitindo o recurso se as decisões são do mesmo tribunal (Súmula 369 do S.T.F.). Por óbvio, não serve de paradigma verbete da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo, mas as decisões que o embasaram. Do mesmo modo, não se prestam para demonstrar a divergência, as decisões embargáveis, porque o dissídio deve ser apurado entre a decisão recorrida e outra de última instância no grau ordinário de jurisdição.

O dissídio deve ser verificado se acontece no plano vertical ou horizontal, isto porque, quanto ao último, faz-se mister constatar a superação ou não da tese abraçada no acórdão paradigma. Assim já proclamou o Supremo: "Se, depois de seguir determinada orienta-

ção, o Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas unânimes, representando a totalidade de seus juizes, adotou interpretação oposta, há de considerar-se superada a primeira. Na pior hipótese, aquele padrão ultrapassado não constitui jurisprudência predominante, do Supremo Tribunal, para afastar o obstáculo do art. 308, IV, do Regimento Interno, ao conhecimento do recurso extraordinário" (Ac. da 1ª Turma, de 15-4-75, no RE 81.097-SP). A matéria, aliás, está sumulada (Súmula nº 286).

A colisão no plano horizontal de decisão recorrida com acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal deverá ser examinada com rigor, no futuro, tendo em vista a formação da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de superação da jurisprudência atual do Supremo, bem como, de abraçar o S.T.J. o entendimento do S.T.F. a respeito de não servir, para a demonstração da discrepância, julgado de Tribunal que perdeu a competência para conhecer da matéria, como é seu próprio caso, não mais competente para a defesa da legislação infraconstitucional ou para a função de uniformizador da jurisprudência.

A propósito da última questão, não é este meu ponto de vista. Entendo que a jurisprudência do S.T.F. continuará a ensejar o recurso especial, quando demonstrado o dissídio, ressalvado o caso de jurisprudência ultrapassada.

O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, isto é, mediante a comparação entre os fundamentos dos acórdãos e através do cotejo das conclusões colidentes.

V. *Prequestionamento*

Não vigoram, para os recursos constitucionais, os conhecidos brocardos "jura novit curia" e "da mihi factum, da bo tibi jus", próprios da jurisdição absoluta e de não-superposição, ou seja, dos juízos singulares e dos tribunais de apelação que apreciam os fatos e aplicam o direito. Os tribunais superiores, não constituindo uma terceira ou, muito menos, quarta instâncias, aplicam, apenas, o direito invocado ou somente solucionam o dissídio apontado pelas partes.

Por outro lado, foi estabelecido em criação pretoriana, com caráter impositivo, o requisito processual chamado "prequestionamento", como está no verbete 282 da Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada", reforçado pelo verbete 356. "O ponto omissis da

decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.”

Aclara e define a exigência, dentre outros, ALFREDO BUZAID, em passagem do voto proferido no AgRg em embargos no RE nº 96.802 (RTJ 109/299): “O questionamento é uma das condições de admissibilidade do recurso extraordinário. A idéia do questionamento, tal como foi consagrada nos cânones constitucionais acima citados, tem a sua origem na Lei Judiciária (Judiciary Act) norte-americana, de 24 de setembro de 1789. Esta lei admitiu das decisões da Justiça estadual recurso para a Corte Suprema, recurso que recebeu o nome de writ of error. Cooley observa que “é essencial, para a proteção da jurisdição nacional e para prevenir conflito entre Estado e autoridade federal, que a decisão final sobre toda questão surgida com referência a ela fique com os tribunais da União; e como tais questões devem surgir freqüentemente primeiro nos tribunais dos Estados, dispôs-se pela Judiciary Act deslocar para a Corte Suprema dos Estados Unidos a decisão ou resolução final, segundo o direito ou segundo a equidade, proferida em qualquer causa pelo mais alto tribunal do Estado, onde se questiona acerca da validade de tratado, lei ou ato praticado por autoridade da União e a decisão é contrária a essa validade; ou onde se questiona sobre a validade de uma lei ou de um ato cometido por autoridade de algum Estado, sob o fundamento de que repugna à Constituição, tratados ou leis dos Estados Unidos e a decisão é favorável à validade; ou onde se questiona sobre algum título, direito, privilégio ou imunidade, reclamado segundo a Constituição, tratado ou lei federal ou ato feito ou autoridade exercida pelos Estados Unidos e a decisão é contrária ao título, direito, privilégio ou imunidade, reclamado por qualquer das partes com base na Constituição, tratado, lei, ato ou autoridade” (Cf. Cooley. *A treatise of constitutional limitations*, 6ª ed., Boston, 1890, págs. 18 e 19; ver ainda: Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, 1915, pág. 101; Matos Peixoto, *Recurso Extraordinário*, págs. 89 e seguintes). A doutrina prevalente nos Estados Unidos é que a questão federal tenha sido suscitada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegá-la no writ of error. É o que ainda ensina Cooley: “Mas para autorizar a reforma sobre aquela lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente, ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no tribunal do Estado e aí foi rejeitada” (Cooley, ob. cit., pág. 19). A doutrina bra-

sileira, invocando precisamente a seção nº 25 da Lei Judiciária, nunca hesitou em consagrar tal orientação. (Cf. Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, pág. 101; Matos Peixoto, *Recurso Extraordinário*, págs. 89 e seguintes)." BUZAID menciona, ainda, BIELSA e FERNANDO DE LA RUA, a defender o princípio de que a questão deve ter sido suscitada e apreciada no Juízo ordinário.

Têm razão os juristas americanos, na exigência translúcida e objetiva do questionamento nos Estados Unidos porque lá vigora um sistema jurídico dual, ao contrário do nosso, onde a competência para o ordenamento jurídico é concentrada na União Federal (arts. 22 e 23 da Constituição), além de existir um sistema judiciário dualista (como o nosso, mas com maior independência dos judiciários estaduais de lá) e, sobretudo, tendo em vista a verdadeira federação, criada como tal (ao contrário da nossa, instituída a partir de um Estado unitário), lá existente, a impor o absoluto respeito à autonomia interna dos Estados-federados e, por conseqüência a sua Justiça, bem assim, à referência clara feita na seção nº 25 da Lei Judiciária: "Deve ser revista pela Suprema Corte, para ser cassada ou confirmada, a decisão da mais alta corte de um dos Estados, em causa em que se questionar sobre a validade de um tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contrária à validade; ...etc." Note-se que a decisão a versar sobre a questão federal deve partir da mais alta corte de um dos Estados, e não de qualquer tribunal, como no caso brasileiro, inclusive dos tribunais regionais federais, o que faz supor tenha o writ of error, muito mais a função de controle da federação, do que mesmo da legalidade, objeto do recurso de cassação.

O Ministro OSCAR CORRÊA, em seu trabalho sobre a Corte Constitucional brasileira atrás referido, aflora o tema, de outro ângulo, e, nas conclusões, adverte constituir a inovação na causa, em grau de jurisdição excepcional, "garantia elementar da igualdade das partes". Realmente, a inovação constitui surpresa a atentar contra o direito à isonomia processual.

Alguns estudiosos têm tentado desconsiderar o denominado prequestionamento, sob cor de não previsto na Constituição (seja na atual, como na anterior), ao contrário de leis básicas anteriores (de 1891, 1934, 1937 e 1946). Um grupo de Procuradores de São Paulo, em artigo publicado na Revista da PGE⁽¹⁴⁾, roga o princípio geral da legalidade: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algu-

(14) Revista da PGE, jan./dez. 1987, págs. 83/132.

ma coisa senão em virtude de lei", e, com alicerce nele, já se argüiu, sem êxito, a declaração de inconstitucionalidade da Súmula nº 282.

Vejo não se tratar nem de uma coisa, nem de outra. O importante é que o tema legal tenha sido discutido, tornando-se res controversa ou res dubia, como lembram alguns acórdãos da Suprema Corte, porque, no recurso especial, é preciso apontar-se a violação legal praticada pelo Juízo a quo ou demonstrar-se o dissídio na aplicação do direito, não podendo afastar-se, de plano, a violação implícita, nem sempre aclarada nos embargos declaratórios, nem o questionamento impossível como o do litisconsorte necessário não citado, que comparece a Juízo, após a decisão de segundo grau apenas para alegar aquela nulidade ou defeito na publicação de pauta de julgamento dos tribunais, erro na contagem dos votos, etc. Igualmente, o prequestionamento em matéria de ordem pública deve ser repensado em termos mais liberais, pois não passa de um rematado absurdo não conhecer-se da alegação de coisa julgada ou da argüição de incompetência absoluta, da supressão de instância e outras questões do mesmo peso e relevo.

Em matéria de recurso de cassação, a doutrina estrangeira, sem maiores preocupações com óbice do prequestionamento, esclarece, de acordo com a lição de VESCOVI: "El recurso de casación em todos los sistemas está sometido a estrictas reglas formales, especialmente en lo que se refiere a los requisitos para la interposición del recurso. Existen una serie de requisitos de tiempo (plazo), de lugar y de modo. En este caso, fuera del escrito, se exige, como contenido, que se invoquen las causales de casación — que no podrán ser sustituidas por el tribunal — y la mención de las normas del Derecho violadas"(15). Óbvio que se o tribunal de origem não tiver cogitado da aplicação de tais normas não poderão elas serem mencionadas como violadas. E a propósito de aplicação de lei de ordem pública, diz o renomado autor uruguaio: "... la mayor parte de la doctrina ha admitido que la Corte puede declarar la casación por aplicación (o no aplicación) de una lei de ordem público, en cuyo caso no se considera necesaria la invocación por la parte. Esta solución, que consideramos dudosa porque confiere um poder de vigilangia fuera del pedido de la parte, ha sido admitida hasta por nuestra Corte, de criterio siempre tan restrictivo, al declarar una nulidad — no invocada — por violación de las normas de competencia (absoluta)"(16). Não

(15) Enrique Vescovi, obra citada, p. 279.

(16) Enrique Vescovi, obra citada, p. 283.

discordo do ilustre processualista. Fora do pedido não pode o tribunal pronunciar-se.

De tudo, parece-me que o prequestionamento não é indispensável em virtude dos princípios federativos, porém, muito mais, em razão da inaplicabilidade em grau de recurso especial da parêmia *jura novit curia* e da proibição de inovação, da vedação à questão nova, própria do processo por força do princípio da eventualidade, ou seja, da preclusão por fases (arts. 300 e outros do C.P.C.).

Para uma melhor compreensão do tema, que se estude tanto THOMAS COOLEY como PIERO CALAMANDREI, a fim de construir-se a verdadeira doutrina do recurso especial.

VI. *Procedimento*

Consoante palestras de eminentes colegas do Superior Tribunal de Justiça, Ministros COSTA LEITE, ILMAR GALVÃO e PÁDUA RIBEIRO sobre o recurso especial, das quais tenho cópias, enquanto não transformado em lei, projeto que tramita no Congresso Nacional, a solução que se impõe é a da sujeição do procedimento do recurso especial às regras do recurso extraordinário.

De lege ferenda, porque não há polêmica a respeito da questão, acrescento que o prazo do recurso em qualquer matéria, penal ou cível, será de 15 (quinze) dias, observada a regra geral de contagem de prazo.

Conterá a petição de recurso especial, de uma só assentada, de acordo com o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sigmaringa Seixas, do DF: "I — exposição do fato e do direito; II — a demonstração do cabimento do recurso interposto; III — as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Quando se cuidar de dissídio jurisprudencial, deve ser feita a prova de divergência, "mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência", que houver publicado o acórdão paradigma.

A parte contrária terá igual prazo para responder ao recurso, findo o qual o Presidente ou outro membro, regimentalmente designado, do Tribunal admitirá ou não o recurso. Denegado o seguimento, caberá agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

O recurso especial será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

O agravo atrás referido será instruído com as peças indicadas pelas partes e, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, com o acórdão recorrido, a petição de recurso especial e as contra-razões, se houver.

Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão negando seguimento e, desprovendo ou provendo o recurso. Nos primeiros casos, caberá agravo da decisão para a Turma competente; no último, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, admitida a sustentação oral. Esta é uma das mais importantes inovações do recurso, já prevista no Regimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado no último dia 7 do corrente mês de julho de 1989.

O recurso especial não terá revisão e o Ministério Público somente será ouvido nos casos previstos em lei ou quando o relator, em vista da transcendência da matéria, achar conveniente.

A decisão em recurso especial divergente de decisão proferida por outra turma, seção ou do órgão especial do S.T.J., é embargável. São estes os chamados embargos de divergência, instrumento bem mais fácil e maleável de uniformização de jurisprudência.

Admitir-se-á no especial o recurso adesivo, mercê de alteração que está sendo proposta no inciso II do art. 500 da lei processual civil, observado no mais o disposto no ordenamento pertinente.

O substitutivo contém outras importantes regras, tocante à simultânea interposição dos recursos especial e extraordinário e, ainda, dos embargos infringentes e dos mencionados recursos constitucionais, ficando, em princípio sobrestados, neste caso, os últimos, e devendo ser julgado, em primeiro lugar, o especial, quando o extraordinário não for prejudicial daquele. A prejudicialidade, salvo melhor juízo, ocorrerá sempre que o recurso extraordinário tiver por fundamento a inconstitucionalidade de lei aplicada na decisão do tribunal recorrido.

Esta é a minha visão superficial do atual tema, sem a mínima pretensão de esgotá-lo.

BIBLIOGRAFIAS

DO EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

- 01 — VELLOSO, Carlos Mário da Silva. 'O arbitramento em matéria tributária'. *Revista Jurídica Mineira*, Belo Horizonte, 4(42):20-40, out. 1987 e *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, 11(40):198-214, abr./jun. 1987.
- 02 — _____. 'A arguição de relevância da questão federal em matéria tributária'. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, (41):25-44, ago. 1979 e *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, 3(9-10): 32-49, jul./dez. 1979.
- 03 — _____. 'Cheques falsos — responsabilidade pelos prejuízos'. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, (106):205, 1976.
- 04 — _____. 'Conceito de direito líquido e certo'. In: *Curso de Mandado de Segurança*. São Paulo, R. dos Tribunais, 1986. p. 69-100.
- 05 — _____. 'Do contrato individual de trabalho'. *Revista Plural*, Belo Horizonte, 1962.
- 06 — _____. 'A decadência e a prescrição do crédito tributário — As contribuições previdenciárias — A Lei nº 6.830, de 1980: disposições inovadoras'. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, 3(9-10): 181-206, jul./dez. 1979.
- 07 — _____. 'Desapropriação para fins de reforma agrária — apontamentos'. *Revista de Direito Público*, São Paulo, 7(34):11-23, abr./jun. 1975 e *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, (49):265-282, jan./mar. 1976.
- 08 — _____. 'Empresas estatais: responsabilidade e controle'. *Revista de Direito Público*, São Paulo, 21(85):81-95, jan./mar. 1988.
- 09 — _____. 'Funcionário público — Aposentadoria — Direito adquirido'. *Revista de Direito Público*, São Paulo, 5(21):174-180, jul./set. 1972 e *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, (37):109-116, jan./mar. 1973.
- 10 — _____. 'O imposto único sobre minerais e as empresas de construção civil'. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, (19), 1969.
- 11 — _____. 'A irretroatividade da lei tributária — Irretroatividade e anterioridade — Imposto de renda e empréstimo compulsório'. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, 12(45):81-96, jul./set. 1988 e *Revista Jurídica*, Porto Alegre, 36 (133):5-26, nov. 1988.

- 12 — _____. 'A legislação trabalhista brasileira — Do império à Revolução de 1930'. *Revista do TRT/3ª Região*, Belo Horizonte, 2 (7/8):21-26, jul./dez. 1968.
- 13 — _____. 'Do mandado de segurança'. *Revista de Processo*, São Paulo, 5(18):167-184, abr./jun. 1980; *Revista de Direito Público*, São Paulo, 14(55-56): 333-347, jul./dez. 1980 e *Revista da OAB/DF*, Brasília, (8):9-32, 1979.
- 14 — _____. 'Observações a respeito da Constituição de 1967'. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, (43), 1971.
- 15 — _____. 'O Poder Judiciário na Constituição: uma proposta de reforma'. In *O Poder Judiciário e a Nova Constituição*. Porto Alegre, Ajuris, 1985. p. 131-161; *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, (160):32-60, abr./jun. 1985; *Revista de Direito Público*, São Paulo, 18(74):117-139, abr./jun. 1985 e *Revista da OAB/BA*, Salvador, (1):31, jan. 1987.
- 16 — _____. 'Do poder regulamentar'. *Revista de Direito Público*, São Paulo 16(65):39-50, jan./mar. 1983 e *Revista do Serviço Público*, Brasília, 110(2):29-40, abr./jun. 1982.
- 17 — _____. 'O princípio da anterioridade: uma visão da jurisprudência'. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, 9(31):111-126, jan./mar. 1985.
- 18 — _____. 'Princípios constitucionais de processo'. In — *Processo do trabalho*. São Paulo, LTr, 1989. p. 25-45 e *Revista Amagis*, (18):20, jun. 1989.
- 19 — _____. 'Regime jurídico das empresas estatais'. *Revista de Direito Público*, São Paulo, 20(83):139-195, jul./set. 1987.
- 20 — _____. 'Responsabilidade civil do estado'. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 24(96):233-252, out./dez. 1987.
- 21 — _____. 'Da retrocessão nas desapropriações'. In — *O Direito na Década de 80*. São Paulo, R. dos Tribunais, 1985. p. 256-81.
- 22 — _____. 'Ruy Barbosa e o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis'. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, (100), ago. 1976.
- 23 — _____. 'O Superior Tribunal de Justiça na Constituição'. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, (5):173-188, maio 1989.
- 24 — _____. 'Os tribunais federais e a justiça federal'. In — *A Constituição Brasileira 1988*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1988. p. 230-247.
- 25 — _____. 'Uma visão histórica da Constituição e do constitucionalismo brasileiro'. *Revista Jurídica Lemi*, Belo Horizonte, (96), 1975.

LIVROS E TESES

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 001 — ESTATUTO dos funcionários públicos civis da União. 9.ed. São Paulo, Atlas 1988. 192.
- 002 — FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Desapropriação**. São Paulo, Saraiva 1989. 385p.
- 003 — MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Administrativo e Empresarial**. Belém, CEJUP, 1989. 287p.
- 004 — MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 8.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 488p.
- 005 — MENDES, Raul Armando. **Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 220p.
- 006 — REFORMA administrativa: Decreto-Lei n° 200, de 25-02-65. 25.ed. São Paulo, Atlas, 1988. 226p. (Manuais de Legislação Atlas, 3)

DIREITO AGRÁRIO

- 007 — GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. **Princípios de Direito Agrário; Desapropriação e Reforma Agrária**. São Paulo, Saraiva, 1988. 273p.

DIREITO CIVIL

- 008 — CALDAS, Gilberto. **Manual de Prática Forense Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1989, 218p.
- 009 — REIS, Romeu Ritter dos. **Prática Forense**. São Paulo, Leud, 1988. 190p.
- 010 — COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 95p.
- 011 — THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Posse e Propriedade; Jurisprudência**. 3.ed. São Paulo, Leud, 1988. 336p.
- 012 — BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Defeitos dos Negócios Jurídicos**. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 349p.

- 013 — BRASIL. Leis, decretos etc. **Código Civil Brasileiro**; atualização com glosas e notas. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 794p.
- 014 — **CÓDIGO CIVIL**: Anteprojetos: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989. 5v.
- 015 — FACHIN, Luiz Edson. **Novo Conceito de Ato e Negócio Jurídico**. Curitiba, EDUCA, 1988. 112p.
- 016 — FUHRER, Maximilianus Claudio Américo. **Resumo de Direito Civil**; introdução ao direito, parte geral do direito civil, direito das coisas, direito autoral, direito de família, direito de sucessões. 5.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 118p.
- 017 — GOMES, Orlando. **Questões de Direito Civil**; pareceres. 5.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 467p.
- 018 — ————. **Questões mais Recentes de Direito Privado**; pareceres. São Paulo, Saraiva, 1988. 445p.
- 019 — LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Código Civil**; Comentários didáticos. São Paulo, Atlas, 1988. 6v.
- 020 — LUNA, Everardo da Cunha. **Abuso de Direito**. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 146p.
- 021 — MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Interpretação e Integração dos Negócios Jurídicos**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 234p.
- 022 — MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 27.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 6v.
- 023 — PORTO, Mário Moacyr. **Temas de Responsabilidade Civil**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 187p.
- 024 — **RESPONSABILIDADE civil**; doutrina e jurisprudência. 2.ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1988. 467p. (Estudos de direito civil)
- 025 — SANTOS, Ulderico Pires dos. **Prescrição**; Doutrina, Jurisprudência e Prática. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 400p.
- 026 — SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 6.ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1988. v. 1
- 027 — SILVA, Nirval Garcia da. **Código Civil Brasileiro**. 9.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 794p.
- 028 — TOLEDO, Simão Pedro. **Teoria Geral dos Contratos (Estudo Propedêutico)**; Direito Civil, São Paulo, Julex Livros, s.d. 124p.
- 029 — VIEIRA NETTO, José Rodrigues. **O Risco e a Imprevisão**; Duas Tendências no Âmbito da Responsabilidade Civil. Curitiba. Juruá, 1989. 163p.
- 030 — RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. **Jurisprudência do Transporte Aéreo, Marítimo e Terrestre**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 196p.

DIREITO COMERCIAL

- 031 — ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Bancário**. 2.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 192p.

- 032 — _____. **Curso de Direito Falimentar**. 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 329p.
- 033 — _____. **O Síndico na Administração Concursal**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 142p.
- 034 — ALEM, José Antonio. **Cheque; Legislação, Jurisprudência**. São Paulo, LEUD, 1989. 281p.
- 035 — José Antonio. **Letra de Câmbio; Legislação, Jurisprudência**. São Paulo, LEUD, 1989. 242p.
- 036 — ANDRADE JUNIOR, Claudionor de. **Manual de Shopping Centers; Organização, Doutrina, Jurisprudência**. São Paulo, Impress, 1988. 2v.
- 037 — BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Títulos de Crédito; Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 825p.
- 038 — BESSONE, Darcy. **Da Compra e Venda; Promessa e Reserva de Domínio**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 1989. 268p.
- 039 — BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Autor nos Meios Modernos de Comunicação**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 140p.
- 040 — _____. **A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência**. São Paulo, R. Tribunais, 1988. 254p.
- 041 — CARMO, Eduardo de Sousa. **Relações Jurídicas na Administração da S/A**. Rio de Janeiro, Aide, 1988. 223p.
- 042 — COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 1988. 353p.
- 043 — COMBRE, Nilton da Silva. **Teoria e Prática da Locação de Imóveis**. 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 582p.
- 044 — COSTA, Wille Duarte. **Código Comercial Brasileiro; Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 e legislação complementar**. 6.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 955p.
- 045 — DE PLÁCIDO E SILVA. **Noções Práticas de Direito Comercial**. 13.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 809p.
- 046 — FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Comercial; Parte Geral, Propriedade Industrial, Sociedades Mercantis, Títulos de Crédito, Falências e Concordatas**. 7.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989, 158p.
- 047 — _____. **Resumo de Obrigações e Contratos; Cíveis e Comerciais: Teoria Geral das Obrigações, Teoria Geral dos Contratos, Contratos em Espécie, Responsabilidade Civil**. 5.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 120p.
- 048 — _____. **Roteiro das Falências e Concordatas**. 9.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 215p.
- 049 — LACERDA, Rosita Martins de. **Sustação e Cancelamento de Protesto Interpretado pelos Tribunais**. São Paulo, Jalovi, 1988. 467p.
- 050 — LUIZ, Gilberto Antonio. **Lei de Luvas; O Estabelecimento Comercial, O Fundo de Comércio, O Ponto Comercial e Sua Proteção Legal, pelo Contrato de Locação e pela Ação Renovatória**. São Paulo, Julex Livros, 1988. 79p.
- 051 — MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de Direito Autoral**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989, 155p.

- 052 — MARCATO, Antonio Carlos. *Ação de Consignação em Pagamento*. 3.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 176p.
- 053 — MARMITT, Arnaldo. *Fiança Civil e Comercial*. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 335p.
- 054 — MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 13.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 613p.
- 055 — _____. *Títulos de Crédito*. 2.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 2v.
- 056 — MIRANDA JÚNIOR, Darcy Arruda. *Jurisprudência da Duplicata*. 2.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 340p.
- 057 — OLIVEIRA, Juarez de. *Código Comercial Brasileiro*. 33.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 854p.
- 058 — RAMALHO, Ruben. *Curso Teórico e Prático de Falência e Concordatas*. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 1989. 536p.
- 059 — REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 18.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 2v.
- 060 — TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 363p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 061 — LIMA, Alcides de Mendonça. *O Poder Judiciário e a Nova Constituição*. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 164p.
- 062 — ACKEL FILHO, Diomar. *Writs Constitucionais; Habeas-Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, (Habeas Data)*. São Paulo, Saraiva, 1988. 148p.
- 063 — AMARO, Mohamed. *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos Constitucionais em Verbetes*. Rio de Janeiro, Renovar, 1989. 148p.
- 064 — BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*; (promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo, Saraiva, 1988. 2v.
- 065 — BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Brasília, s.ed., 1988. 940p.
- 066 — BRASIL. *Constituição. Constituição; República Federativa do Brasil 1988*. Brasília, Senado Federal, 1988. 292p.
- 067 — BRASIL. *Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil*; promulgada em 5 de outubro de 1988. 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1989. 168p.
- 068 — BRASIL. *Constituição brasileira 1988; Interpretações*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1988. 435p.
- 069 — BRASIL. *Constituição. Guia Prático da Nova Constituição*. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 581p.
- 070 — CALDAS, Gilberto. *Nova Constituição Brasileira Anotada*. São Paulo, LEUD, 1989. 369p.
- 071 — **CONSTITUIÇÃO do Brasil 1988; comparada com a Constituição de 1967 e comentada**. São Paulo, Price Waterhouse, 1989. 1028p.

- 072 — CORRÊA, Orlando de Assis. *Nova Constituição Anotada*. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 257p.
- 073 — COUTO, Sérgio Alberto Frazão do. *A Atual Constituição Explicada*. 4.ed. Belém, CEJUP, 1989. 228p.
- 074 — CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1988. v.1
- 075 — DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus Efeitos*. São Paulo, Saraiva, 1989. 153p.
- 076 — FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo, Julex Livros, 1989. 3v.
- 077 — GARCIA, José Carlos Cal. *Linhas Mestras da Constituição de 1988*. São Paulo, Saraiva, 1989. 226p.
- 078 — GAVAZZONI, Aluisio. *A nova Constituição e as Leis Penais; Dúvidas e Ponderações*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1988. 221p.
- 079 — GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo, Saraiva, 1989. 202p.
- 080 — MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A Constituição Aplicada*. Belém, CEJUP, 1989. 145p.
- 081 — MIGUEL, Jorge. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Atlas, 1989. 354p.
- 082 — PALAZZO, Francisco Carlo. *Valores Constitucionais e Direito Penal: Um Estudo Comparado*. Porto Alegre, Fabris, 1989. 120p.
- 083 — SOARES, Odacir. *A Nova Constituição; 1º Turno*. Brasília, Senado Federal, 1989. 231p.
- 084 — TEMER, Michel. *Elementos do Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 216p.
- 085 — VALLE, Francisco. *Constituição e Legislação de Empresas*. 17. ed. São Paulo, Atlas, 1988. 377p.

DIREITO DE FAMÍLIA

- 086 — LAGO, Lúcia Stella Ramos do. *Separação de Fato entre Cônjuges; Efeitos Pessoais*. São Paulo, Saraiva, 1989. 251p.
- 087 — MARMITT, Arnaldo. *Prisão Civil; por Alimentos e Depositório Infiel; de Acordo com a Nova Constituição*. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 284p.
- 088 — PEREIRA, Áurea Pimentel. *Divórcio e Separação Judicial; Comentários à Lei 6.515/1977 à Luz da Constituição de 1988*. 3.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1989. 206p.
- 089 — SANTOS, Ulderico Pires dos. *Inventário e Partilha; Doutrina, Jurisprudência e Prática*. São Paulo, PAUMAPE, 1989. 258p.
- 090 — THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direito de Família*. São Paulo, LEUD, 1988. 2v.

DIREITO DO MENOR

- 091 — BARREIRA, Wilson. *O Direito do Menor na Nova Constituição*. São Paulo, Atlas, 1989. 156p.

DIREITO DO TRABALHO

- 092 — SANTOS, Reinaldo. *Empregado Doméstico; Respostas e Perguntas: Legislação, Direitos da Nova Constituição*. 5.ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1989. 61p.
- 093 — BOMFIM, B. Calheiros. *Enunciados e Súmulas Trabalhistas; Enunciados do TST, Súmulas Trabalhistas do STF e TFR, Índices Alfabéticos; Texto dos Direitos Sociais da Nova Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1988. 104p.
- 094 — CHEIB, Ronaldo Maurílio. *Inovações Constitucionais no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 149p.
- 095 — COSTA, Armando Casimiro. *Consolidação das Leis do Trabalho; como se acha em vigor*. 14.ed. São Paulo, LTr. 1989. 277p.
- 096 — MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 18.ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1988. 633p.
- 097 — MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 15.ed. Rio de Janeiro, FGV, 1988. 475p.
- 098 — NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo, Saraiva, 1989. 320p.
- 099 — OLIVEIRA, Juarez de. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 10.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 562p.
- 100 — PEDROTTI, Irineu Antonio. *Doenças Profissionais ou do Trabalho*. São Paulo, LEUD, 1988. 2v.
- 101 — ROBOREDO, Maria Lucia Freire. *Direitos Sociais, Previdenciários e a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1988. 132p.
- 102 — RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 12.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 1175p.
- 103 — SERSON, José. *Curso de Auditoria Trabalhista*. 4.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 131p.
- 104 — ————. *Curso de Rotinas Trabalhistas*. 27.ed. São Paulo, R. dos Tribunais 1989. 473p.
- 105 — TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *As Ações Cautelares no Processo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1988. 408p.

DIREITO ELEITORAL

- 106 — OLIVEIRA, Juarez de. *Código Eleitoral: (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965); Lei orgânica dos partidos políticos: (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), legislação correlata*. 5.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 211p.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

- 107 — REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público; Curso Elementar*. São Paulo, Saraiva, 1989. 407p.

DIREITO PENAL

- 108 — OLIVEIRA, Juarez de. *Código Penal*. 26.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 472p.
- 109 — MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 3.ed. São Paulo, Atlas, 1988. 3v.
- 110 — JESUS, Damásio Evangelista. *Direito Penal*. 12.ed. São Paulo, Saraiva, 1988. 4v.
- 111 — GUEDES, Mauro Silva. *Questões e Soluções de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo, Saraiva, 1988. 180p.
- 112 — FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 2.ed. São Paulo, Forense, 1989. 2v.
- 113 — ANDREUCCI, Ricardo Antunes. *Direito Penal e Criação Judicial*. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 103p.
- 114 — DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 2.ed. São Paulo, Renovar, 1988. 701p.
- 115 — DOTTI, Rene Ariel. *Código Penal; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado e com a reforma introduzida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. 10.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 943p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 116 — BRANDÃO, Adelino. *A Previdência Social e o Direito do Trabalho; Rumo à Seguridade Social*. São Paulo, Julex Livros, 1988. 107p.
- 117 — CAMPANHOLE, Adriano. *Consolidação das Leis da Previdência Social*. 44.ed. São Paulo, Atlas, 1989. 556p.

DIREITO PÚBLICO

- 118 — PINHO, Ruy Rebello. *Instituição de Direito Público e Privado*. 14.ed. São Paulo, Atlas, 1988. 414p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 119 — CASSONE, Vittorio. *Sistema Tributário Nacional na Nova Constituição*. 2.ed. São Paulo, Atlas, 1989. 127p.
- 120 — COMPÊNDIO de legislação e prática do ISS; contendo toda a legislação constitucional federal e municipal específica do ISS e apêndice de jurisprudência. São Paulo, Julex Livros, 1988. 495p.
- 121 — CORRÊA, Cesar Urbano. *Coletânea do Finsocial*. Porto Alegre, SAGRA, 1988. 461p.
- 122 — GASPAR FILHO, Walter. *1.000 Testes de Direito Tributário*. 3.ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1988. 372p.

- 123 — ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário na Nova Constituição**. São Paulo, Atlas, 1989. 198p.
- 124 — MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sistema Tributário na Constituição de 1988**. São Paulo, Saraiva, 1989. 307p.
- 125 — _____. **Tributos Municipais; ISS, IPTU e contribuição de melhoria**. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 203p.
- 126 — MERSÁN, Carlos A. **Direito Tributário**. 2.ed. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 376p.
- 127 — NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Dívida Ativa**. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 141p.
- 128 — NOGUEIRA, Ruy Barbosa e outros. **Interpretação no Direito Tributário**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 100p.
- 129 — OLIVEIRA, Waldemar de. **Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados**. Decreto nº 87.981/82. São Paulo, Res. Tributária, 1988. 756p.
- 130 — PERIA, Milve Antonio. **Prática de Importação**. São Paulo, Aduaneiras, 1988. 239p.
- 131 — TABELA de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados: regras gerais para interpretação do sistema harmonizado. São Paulo, Res. Tributária, 1989. 463p.
- 132 — TEBECHRANI, Alberto. **Regulamento do Imposto de Renda para 1988**. São Paulo. Res. Tributária, 1988. 2v.

PROCESSO CIVIL

- 133 — AMORIM, Edgar Carlos de. **O Juiz e a Aplicação das Leis**. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 135p.
- 134 — ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Ação Rescisória; Repertório de Jurisprudência e Doutrina**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1988. 410p.
- 135 — ASSIS, Araken de. **Cumulação de Ações**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 277p.
- 136 — BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 9v.
- 137 — BUSSADA, Wilson. **Ação Cominatória; Interpretada pelos Tribunais**. São Paulo, Jalovi, 1989. 453p.
- 138 — CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Ação de Execução Fiscal**. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 121p.
- 139 — CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de Instrução e Julgamento**. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 364p.
- 140 — CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal; Promotor Natural, Atribuição e Conflito**. 2.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989. 196p.
- 141 — CORRÊA, Orlando de Assis. **Ação Declaratória; Teoria e Prática**. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 191p.

- 142 — DANTAS, Ivo. **Mandado de Injunção**; Guia Teórico e Prático. Rio de Janeiro, Aide, 1989. 129p.
- 143 — FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil, Comentado**. 7.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988. 5v.
- 144 — FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Processo Civil**. 3.ed., São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 158p.
- 145 — GOMES, Randolpho. **Mandado de Injunção**. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1989. 59p.
- 146 — MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo, Saraiva, 1989. 192p.
- 147 — MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança e ação popular**. 12.ed., São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 192p.
- 148 — MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988. 459p.
- 149 — MOURKAZEL, Munir. **Do Mandado de Segurança: (Perguntas e Respostas de A a Z)**. São Paulo, Julex Livros, 1988. 3v. em 1.
- 150 — NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 19.ed., São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 1110p.
- 151 — OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista; Doutrina, Jurisprudência, Enunciados e Súmulas**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 240p.
- 152 — PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data; Constituição e Processo**. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 163p.
- 153 — PINTO, Teresa Arruda Alvim. **Mandado de Segurança contra Ato Judicial**. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 101p.
- 154 — ROCHA, José de Moura. **Processo de Conhecimento; Comentários Condensados ao Livro I do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 2v.
- 155 — Sabino, João Euripedes. **Da Pertinência e Objetividade dos Quesitos nas Ações Possessórias e de Retratação**. São Paulo, LEUD, 1988. 246p.
- 156 — SAMPAIO, José Soares. **Os Prazos no Código de Processo Civil; Comentários, Tabelas, Jurisprudência, Súmulas**. 3.ed., São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 235p.
- 157 — SANTOS, Ulderico Pires dos. **Ação Cominatória e outras Peculiares; Doutrina, Durisprudência e Prática**. São Paulo, PAUMAPE, 1989. 351p.
- 158 — ————. **Mandado de Injunção; Estudos e Considerações**. São Paulo, PAUMAPE, 1988. 174p.
- 159 — STRENGER, Irineu. **Mandado de Injunção**. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 44p.
- 160 — SURGIK, Aloisio. **Compêndio de Direito Processual Canônico**. Curitiba, Ed. Livro e Cultura, 1988. 80p.

- 161 — THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 4.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988. 2v.

PROCESSO PENAL

- 162 — COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A Lide e o Conteúdo do Processo Penal*. Curitiba, Juruá, 1989. 163p.
- 163 — DIREITO criminal. São Paulo, APMP, 1988. 329p.
- 164 — JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública; Princípio da Obrigatoriedade*. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 140p.
- 165 — NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões Processuais Penais Controvertidas*. 3.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988. 391p.
- 166 — OLIVEIRA, Aldemir de. *A Contestação do Réu no Processo Ordinário; Desejas Diretas e Indiretas contra o Processo e sua Área de Circunflúência*. São Paulo, Julex Livros, 1988. 96p.
- 167 — PIERANGELLI, José Henrique. *O Comentário do Ofendido na Teoria do Delito*. São Paulo, R. dos Tribunais, 1989. 256p.
- 168 — PRINCÍPIO e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 1986. 249p.
- 169 — ROCHA, Luiz Carlos. *Tóxicos*. São Paulo, Saraiva, 1988. 267p.
- 170 — TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 12.ed., São Paulo, Jalovi, 1988. 521p.
- 171 — VIEIRA, João da Silva. *Tóxicos*. Rio de Janeiro, Forense, 1988. 134p.

TRÂNSITO

- 172 — LAZZEARI, Carlos Flores. *Nova Coletânea de Legislação de Trânsito*. 4.ed. atual. Porto Alegre, SAGRA, 1989. 503p. il.
- 173 — REGULAMENTO do código nacional de trânsito; edição completa e atualizada, com todas as alterações. Traz todos os sinais em cores, inclusive a nova sinalização. Rio de Janeiro, Auriverde, 1988. 214p. il.

TESES

- 174 — AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. *O Ombudsman e o Controle da Administração*. São Paulo, USP, 1988. 329f. Tese de mestrado.
- 175 — ATTÍE JUNIOR, Alfredo. *Sobre a Alteridade; Para Uma Crítica da Antropologia do Direito*. São Paulo, USP, 1988. 2v. Tese de mestrado.
- 176 — BAPTISTA, Therezinha Souza de Almeida. *As Regras do Comércio Internacional; Cinco Décadas de Mudanças*. São Paulo, USP, 1988. 179f. Tese de mestrado.
- 177 — BARROS, Maria Fernanda de. *Os Aspectos Jurídicos da Controvérsia Relativa às Fronteiras Marítimas entre as Repúblicas da Guiné-Bissau, da Guiné (Conarkry) e do Senegal*. São Paulo, USP, 1988. 286f. Tese de mestrado.

- 178 — DUARTE, Nestor. *Proteção Jurídica dos Bens de Incapazes*. São Paulo, USP, 1988. 169f. Tese de doutorado.
- 179 — GODOY, Luiz Arthur de. *Embargos do Devedor*. São Paulo, USP, 1989. 43f. Tese de mestrado.
- 180 — GOULART, José Eduardo. *Os Princípios Informadores do Direito da Execução Penal*. São Paulo, USP, 1988, 211f. Tese de mestrado.
- 181 — GOZZO, Débora. *Pacto Antenupcial*. São Paulo, USP, 1988. 224f. Tese de mestrado.
- 182 — LEITE, Iolanda Moreira. *Da Divisão da Terra; Loteamentos e Desmembramentos*. São Paulo, USP, 1988. 279f. Tese de mestrado.
- 183 — Lira, Silvana Campos Moraes. *Meios Processuais e Extraprocessuais para Solução de Pequenos Conflitos*. São Paulo, USP, 1988. 133f. Tese de mestrado.
- 184 — MIRANDA, Vicente. *Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo, USP, 1988. 175f. Tese de mestrado.
- 185 — MOELLER, Oscarlino. *Fundamentos da irresponsabilidade civil*. São Paulo, USP, 1989. 2v. Tese de mestrado.
- 186 — NICZ, Alvacir Alfredo. *A Igualdade entre Empresas Públicas e as Empresas Privadas na Constituição*. São Paulo, USP, 1988, 189f. Tese de doutorado.
- 187 — OLIVEIRA, Ary Brandão de. *Regime das Ações Escriturais no Direito Brasileiro*. São Paulo, USP, 1989. 237f. Tese de doutorado.
- 188 — OLIVEIRA NETO, Joaquim Cândido de. *São Paulo e a Vontade Nacional*. São Paulo, USP, 1989. 270f. Tese de doutorado.
- 189 — QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. *O Direito de Fugir*. São Paulo, USP, 1988. 89f. Tese de mestrado.
- 190 — RIBEIRO, Maria Cecília de Góes. *A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos*. São Paulo, USP, 1988. 228f. Tese de mestrado.
- 191 — RODRÍQUEZ, Juan José Carro. *Fatos Geradores Confrontantes; Colisões Entre o IPI — ICM — ISS e Outros Impostos*. São Paulo, USP, 1988. 290f. Tese de mestrado.
- 192 — ROQUE, Sebastião José. *Contrato de Transporte de Pessoas*. São Paulo, USP, 1988. 468f. Tese de doutorado.
- 193 — SAAD, Ricardo Nacim. *Greve nos Serviços Públicos e nas Atividades Essenciais*. São Paulo, USP, 1988. 66f. Tese de mestrado.
- 194 — SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Dever de Assistência Imaterial entre Cônjuges*. São Paulo, USP, 1988. 384p. Tese de mestrado.
- 195 — SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Evolução do Conceito de Equidade e sua Influência na Jurisprudência*. São Paulo, USP, 1989. 198f. Tese de doutorado.
- 196 — TELLES, Antonio A. Queiroz. *Do Tombamento e seu Regime Jurídico*. São Paulo, USP, 1988. 182f. Tese de doutorado.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

DIREITO AUTORAL

- ASCENSÃO, José de Oliveira. 'Os direitos conexos e as situações nacionais'. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 25 (97):301-314, jan./mar. 1988.
- BITTAR, Carlos Alberto. 'O Poder Legislativo e o direito de autor'. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 26(101):135-146, jan./mar. 1989.
- CHAVES, Antonio, 'Anteprojeto de lei sobre direito de autor'. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 26 (102):231-242, abr./jun. 1989.
- _____. 'O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais'. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 25 (97):315-336, jan./mar. 1988.
- _____. 'Produção publicitária; proteção pelo direito de autor'. *Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro*, nova série, São Paulo, 27 (72):27-40, out./dez. 1988.
- DE-MATTIA, Fabio Maria. 'Direito de autor constitucional'. *Repertório IOB Jurisprudência: Civil Processual, Penal Comercial e Administrativo*, São Paulo, (15):261-264, ago. 1989.
- MANSO, Eduardo Vieira. 'Os direitos autorais na nova Constituição'. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 77 (635):161-167, set. 1988.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- ALVES, José Carlos Moreira. O recurso extraordinário; no ambiente trabalhista, antes e depois da nova Constituição brasileira. *LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social*, São Paulo, 53 (5):517-524, maio 1989.
- BARROS FILHO, Salvador Pompeu de. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial; decisão unânime de Câmara Civil tocada de ilegalidade: Impraticabilidade do recurso extraordinário, sendo a arguição de relevância inoperante para colocar termo à violação de direito: Mandado de segurança como único remédio eficaz para restabelecer o direito violado: Jurisprudência comentada. *Revista Jurídica Mineira*, Belo Horizonte, 5(52):47-64, ago. 1988.

- CORREA, Oscar Dias, A Emenda Regimental nº 2/85 ao Regimento Interno do S.T.F. *Revista do Advogado*, Rio Grande do Sul, (26):7-30, ago. 1988.
- GORDILHO, Pedro. O recurso extraordinário e a Constituinte. *Revista do Advogado*, Rio Grande do Sul, (26):65-69, ago. 1988.
- LENZI, Carlos Alberto Silveira. O recurso extraordinário na nova Constituição. *Ajuris*, Rio Grande do Sul, 15(44):96-100, nov. 1988.
- RIZZI, Luiz Sergio de Souza. Do recurso extraordinário. *Revista do Advogado*, Rio Grande do Sul, (27):39-47, fev. 1989.

SISTEMA FINANCEIRO

- MORAES, Francisco Chagas de. O sistema tributário na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 77(637):41-51, nov. 1988.
- TORRES, Ricardo Lobo. A nova constituição tributária. *Convivium*, 31(6):562-564, nov./dez. 1988.
- VAZ, Carlos. Sistema tributário nacional na nova Constituição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 304(84):37-51, out./dez. 1988.

ÍNDICE DE ASSUNTO (Monografias)

- Abuso de Direito, 020
- Ação Anulatória
 - Processo Trabalhista, 151
- Ação Cominatória, 137, 157
- Ação de Consignação em Pagamento, 052
- Ação Declaratória, 141
- Ação Penal
 - Pública, 164
- Ação Popular, 147
- Ação Possessória, 156
- Ação Rescisória, 134
 - Processo Trabalhista, 151
- Administração
 - Síndico, 033
- Antropologia
 - Direito, 175
- Ato Jurídico, 015
- Ato Processual
 - Mandado de Segurança, 153
- Audiência de Instrução e Julgamento, 139
- Bolsa de Valores, 187
- Cheque, 034
- Código Civil
 - Brasil, 013, 019, 027
 - Anteprojeto, 014
- Código Comercial
 - Brasil, 044, 057
- Código Eleitoral, 106
- Código Nacional de Trânsito
 - Regulamento, 173

Código de Processo Civil
Comentário, 136, 143
Legislação Processual, 150
Prazos, 156
Comércio Internacional
Regras, 176
Compra e Venda, 038
Concordata, 046, 048, 058
Conflito
Meios Processuais — Extraprocessuais, 183
Cônjuge
Assistência Imaterial, 194
Consolidação das Leis
do Trabalho, 095, 099
Comentário, 102
da Previdência Social, 117
Constituição (1988)
Brasil, 061, 066, 067, 069, 073, 077, 080
Comentário, 064, 068, 070, 071, 072, 074, 076
História, 065
Leis Penais, 078
1º Turno, 083
Contrato Administrativo, 004
Comentário, 005
Contratos
Teoria Geral, 028
Resumo, 047
Contribuição de Melhoria, 125
Controle Administrativo, 174
Controvérsia
Fronteiras Marítimas
Guiné-Bissau — Guiné (Conakry) — Senegal, 177
Cumulação de Ações, 135
Delito, 167
Desapropriação, 002, 007
Direito
Introdução, 016
Direito Administrativo, 003
Direito Agrário, 007
Direito Autoral, 039, 040
Contrato, 051
Resumo, 016
Direito Bancário, 031
Direito Civil, 017, 022, 026
Resumo, 016
Introdução, 016
Direito das Coisas
Resumo, 016
Direito Comercial, 042, 045, 054, 059
Resumo, 046

Direito Constitucional, 081, 082, 084
Direito Criminal, 163
Direito Empresarial, 003
Direito Falimentar, 032, 060
Direito de Família, 090
 Resumo, 016
Direito de Fugir, 189
Direito do Menor
 Constituição (1988)
 Brasil, 091
Direito Penal, 082, 109, 110, 111, 112, 113, 115
 Comentário, 114
Direito Previdenciário, 101
Direito Privado, 118
 Pareceres, 018
Direito Processual
 Canônico, 160
 Civil, 161
 Penal, 111, 165
Direito Público, 118
Direito de Sucessões
 Resumo, 016
Direito do Trabalho, 097, 103, 104, 116
 Constituição (1988), 094, 098, 101
 Doenças Profissionais, 100
 Processo Cautelar, 105
Direito Tributário, 122, 126, 128
 Constituição (1988), 123
Direitos Individuais, 063
Direito Internacional Público, 107
Dívida Ativa, 127
Divisão de Terra
 Loteamento — Desmembramento, 182
Divórcio, 088
Doença Profissional, 100
Duplicata
 Jurisprudência, 056
Embargos de Declaração
 Processo Civil
 Brasil, 184
Embargos do Devedor, 179
Empresa
 Constituição — Legislação, 085
Empregado Doméstico
 Legislação — Direitos
 Constituição (1988), 092
Empresa Privada
 Constituição (1988)
 Brasil, 186

Empresa Pública
 Constituição (1988)
 Brasil, 186

Eqüidade
 Jurisprudência, 195

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, 001

Execução Fiscal
 Ação, 138

Execução Penal, 181

Falência, 046, 048, 058

Fato Gerador, 191

Fiança
 Civil — Comercial, 053

Finsocial, 121

Fuga
 Direito, 189

Fundo Oceânico
 Autoridade Internacional, 190

Greve
 Serviço Público — Atividade Essencial, 193

Habeas-Corpus, 062

Habeas Data, 062, 152

Importação, 130

Imposto
 de Circulação de Mercadorias — ICM, 191
 Predial e Territorial Urbano — IPTU, 125
 de Renda (1988)
 Regulamento, 132
 sobre Produtos Industrializados — IPI, 129, 191
 Tabela de Incidência, 131
 sobre Serviços — ISS, 125, 191
 Legislação — Jurisprudência, 120

Incapacidade
 Proteção Jurídica — Bens, 178

Inventário, 089

Irresponsabilidade Civil, 185

Juiz, 133

Legislação Penal
 Constituição (1988)
 Brasil, 078

Lei de Luvas, 050

Letra de Câmbio
 Legislação — Jurisprudência, 035

Licitação, 004
 Estatuto
 Comentário, 005

Lide, 162

Locação de Imóveis, 043

Loteamento
 Desmembramento — Divisão da Terra, 182

Mandado de Injunção, 142, 145, 158, 159
Mandado de Segurança, 062
 Ação Popular, 147, 149
 Processo Trabalhista, 151
 Ato Processual, 153
 Coletivo, 152
Medida Cautelar
 Processo Trabalhista, 151
Mercado de Capitais
 Registro, 187
Ministério Público
 Processo Civil — Penal, 140
 Constituição (1988), 146
Negócio Jurídico, 012, 015
 Interpretação — Integração, 021
Norma Constitucional, 075
Obrigações, 047
Ombudsman, 174
Pacto Antenupcial, 180
Partilha, 089
Personalidade Jurídica, 010
Poder Judiciário, 061
Posse
 Jurisprudência, 011
Prática Forense, 008, 009
Prescrição, 025
Previdência Social, 116
Prisão Civil, 087
Processo Civil, 144
 Brasil, 148
 Embargos de Declaração, 184
 Ministério Público, 140
Processo
 de Conhecimento, 154
 Ordinário
 Contestação do Réu, 166
 Penal, 162, 170
 Brasil, 168
 Ministério Público, 140
Processo Trabalhista, 105
 Prática, 096
Promotor Público
 Atribuição — Conflito, 140
Propriedade
 Jurisprudência, 011
Propriedade Industrial, 046
Protesto
 Sustação — Cancelamento, 049
Reforma Administrativa, 006
Reforma Agrária, 007

Reserva de Domínio, 038
Responsabilidade Civil, 023, 047
 Jurisprudência, 024
 Risco — Imprevisão, 029
Separação de Fato, 086
Separação Judicial, 088
Shopping Centers, 036
Síndico
 Administração, 033
Sistema Tributário
 Constituição (1988)
 Brasil, 119, 124
Sociedade Anônima, 041, 187
Sociedade Mercantil, 046
Súmula Trabalhista, 093
Supremo Tribunal Federal
 Súmula, 093
Título de Crédito, 037, 046, 055
Tombamento
 Regime Jurídico, 196
Tóxicos, 169, 171
Trânsito
 Legislação, 172
Transporte
 Aéreo
 Jurisprudência, 030
 Marítimo
 Jurisprudência, 030
 Terrestre
 Jurisprudência, 030
Pessoas — Contrato, 192
Tribunal Federal de Recursos
 Súmula, 093
Tribunal Superior do Trabalho
 Súmula, 093
Tutela Constitucional, 079